

Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: **uma análise comparada**

Natália Neris

Juliana Pacetta Ruiz

Mariana Giorgetti Valente

Sumário

Introdução	3
Métodos	4
a. Breves notas sobre metodologia em direito comparado	4
b. Caminho metodológico da pesquisa	5
c. Categorias de Análise	6
1. O que impulsionou as propostas ou leis? Revenge porn e o papel da imprensa	8
2. As quatro possibilidades de regulação: Lei Específica, Outras Leis (ou geral), Projetos de Lei, Política Pública	10
2.1 Lei específica	12
2.1.1 Austrália	12
2.1.2 Canadá	13
2.1.3 Escócia	14
2.1.4 Espanha	15
2.1.5 Estados Unidos	15
2.1.6 Filipinas	16
2.1.7 França	17
2.1.8 Israel	18
2.1.9 Japão	18
2.1.10 Nova Zelândia	18
2.1.11 Reino Unido	19

2.2 Outras leis ou leis gerais	19
2.2.1 Alemanha	20
2.2.2 África do Sul	21
2.2.3 Argentina	21
2.2.4 Austrália	22
2.2.5 Brasil	24
2.2.6 Camarões	25
2.2.7 Canadá	25
2.2.8 Chile	26
2.2.9 Colômbia	26
2.2.10 Dinamarca	27
2.2.11 Espanha	27
2.2.12 Estados Unidos	27
2.2.13 Índia	28
2.2.14 Japão	29
2.2.15 Malawi	30
2.2.16 Porto Rico	30
2.2.17 Portugal	31
2.2.18 Reino Unido	31
2.2.19 Uganda	32
2.2.20 Uruguai	32
2.2.21 Quênia	32
2.3 Projetos de Lei	33
2.4 Políticas Públicas	37
3. Principal tendência nas Leis e Projetos de Lei: Criminalização	40
3.1 Outras questões (I): o papel dos intermediários	41
3.2 Outras questões (II): o uso das normas contra pedofilia para o enfrentamento da disseminação não consentida entre menores de idade	43
3.3 Outras questões (III): Criminalização da pornografia/a regulação conservadora	45
3.4. Outras questões (IV): legislação de combate à violência de gênero	46
Referências	48

Introdução

Dentre os temas abordados pela linha de pesquisa Desigualdades e Identidades, do InternetLab, a questão da violência de gênero na Internet veio ocupando um papel central. Entre 2015 e 2016, realizamos uma pesquisa sobre o enfrentamento jurídico do problema da disseminação não consentida de imagens íntimas (NCII), ou “pornografia de vingança”, no Brasil; o trabalho resultou no livro "*O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*"¹, que faz uma análise multifacetada do fenômeno: um *breve panorama teórico* sobre violência, gênero, sexualidade e Internet, e o desenvolvimento de um estudo sobre o enfrentamento ao problema no Brasil, por meio da *análise qualitativa de 90 decisões* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *entrevistas* com distintos atores ligados ao sistema de justiça, e um *estudo de caso* sobre a prática da elaboração das chamadas "listas das mais vadias" em escolas da periferia de São Paulo (o "Top 10"). Concluimos que existe, no direito brasileiro, possibilidade de enquadrar todos os casos com os quais nos deparamos, ainda que não exista uma legislação específica para NCII; entretanto, identificamos insuficiências relativas principalmente a questões processuais e gargalos institucionais.

É sabido que o problema do NCII não é exclusivo do Brasil. Assim, depois de mapear o arcabouço jurídico nacional, iniciamos uma pesquisa sobre as legislações (ou, em alguns casos, decisões judiciais importantes) ao redor do mundo. Por meio da análise das soluções propostas por vinte e sete países (incluindo o Brasil), selecionadas por meio da metodologia que descreveremos adiante, apresentamos neste relatório (i) informações esparsas que podem vir a se constituir como importante fonte inicial para pesquisas de maior fôlego, e (ii) exploramos como diversos sistemas legais lidam com o tema, de forma a permitir reflexões sobre modelos regulatórios, e inspiração em soluções criativas.²

¹O livro é em formato digital e pode ser baixado gratuitamente em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>

² Não entendemos que soluções possam ser *simplesmente* transplantadas entre contextos dadas suas especificidades políticas, econômicas e históricas, mas podem lançar luz sobre aspectos relevantes do problema. Assim, buscamos, quando foi possível, apontar para esses fatores.

Métodos

a. Breves notas sobre metodologia em direito comparado

Há várias possibilidades de empreender-se pesquisa em direito comparado. Van Hoecke (2015) faz uma compilação das ferramentas mais utilizadas para conduzir pesquisas no campo - bem como suas críticas -, e apresenta cinco grandes caminhos metodológicos: (i) método funcional (*functional method*); (ii) método analítico (*analytical method*); (iii) método estrutural (*structural method*); (iv) método histórico (*historical method*) e (v) método direito em contexto (*law-in-context method*). Ao adotar a categorização do autor, o presente trabalho faz uso do método funcional (*functional method*) e do direito-em-contexto (*law-in-context method*).

O *método funcional* consiste em olhar para um problema social específico (em nosso caso, a disseminação não consentida de conteúdo íntimo) e as formas encontradas por diferentes jurisdições para sua resolução. A partir daí, comparam-se as formas encontradas para tentar apontar diferenças e semelhanças entre as abordagens.

De acordo com Van Hoecke (2015), o método funcional é utilizado há bastante tempo, mas tem sido alvo de diversas críticas por, em determinado nível, supor que diferentes localidades enfrentarão os mesmos problemas. Essa suposição pode se tornar problemática quando se analisam países com contextos históricos, culturais e sociais muito distintos. Por essa razão, procuramos, na medida do possível, entender também o contexto cultural de cada país na pesquisa, pelo menos em relação à percepção de gênero e violência de gênero. Também procuramos ir além da análise e interpretação do texto legal puro, como demanda o método "*direito-em-contexto*", procurando entender, mesmo que limitadamente, como as leis são realmente entendidas e aplicadas em seu contexto legal. Para isso, contamos com fontes secundárias, como artigos acadêmicos e artigos de jornais. Dessa forma, utilizamos como fontes de pesquisa: (i) *documentos legais oficiais* (como leis, projeto de lei, decisões judiciais, relatórios emitidos por órgãos governamentais); (ii) *artigos acadêmicos* sobre o tema; (iii) *consultas a parceiros internacionais* sobre o tema em sua região; (iv) *artigos em revistas e jornais locais*.

Com a intenção de contornar um dos maiores limites de pesquisa em direito comparado, a barreira linguística, na ausência de produção normativa em português, inglês,

espanhol e francês consultamos fontes secundárias, como comentários acadêmicos e traduções, e consultamos parceiros internacionais.³

b. Caminho metodológico da pesquisa

A fim de nos aproximarmos do campo, utilizamo-nos como ponto de partida a compilação da Wikipédia⁴ em inglês, que elenca discussões sobre *revenge porn* (independente de terem legislação específica ou não). Por meio dessa primeira busca deparamo-nos com remédios legais nos Estados Unidos (a depender do estado, a discussão pode tomar rumos distintos), Austrália (também a depender da província), Canadá, Reino Unido, Irlanda do Norte, Filipinas, Israel e Japão.

Essa etapa - de caráter exploratório - foi dividida em *duas partes*: busca independente e consultoria com parceiros em outros países. Na *primeira etapa*, buscamos fontes sobre cada um desses países elencados em sites oficiais de governo e por artigos acadêmicos com as palavras chave e combinações: "pornografia de vingança", "revenge porn", "revenge porn + nome do país", "difusão de imagens íntimas + nome do país", "revenge porn + international law". Também buscamos esses termos nos idiomas espanhol e francês. Tivemos especial preocupação em tentar combinar esses termos com os nomes de todos os países da América Latina, a África e a Ásia, a fim de ir além do eixo anglo-saxão e assim traçar diferentes aspectos dessa questão em contextos diversos.

Utilizamos esses termos em buscadores acadêmicos, como o, SSRN, *JStore*, *HeinOnline*, *GoogleScholar* e *Academic.edu*. Quando não obtivemos resultados nesses âmbitos (como foi o caso da França e alguns países da América Latina), buscamos notícias na mídia e em sites oficiais dos governos dos países.⁵

³Além da barreira linguística, uma das grandes dificuldades na busca de regulação da disseminação não consentida de imagens íntimas é a falta de um termo único para descrever/nomear o fenômeno. Enquanto muitos veículos de imprensa chamam de "revenge porn" ou pornografia de vingança, é difícil ver esse nome sendo utilizado pelo governo na formulação das leis.

⁴Wikipédia. *Revenge Porn*. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Revenge_porn<Acesso em 20/01/2017>

⁵ Uma importante fonte de pesquisa para nós foi os diversos relatórios produzidos pela APC no âmbito do projeto "*Basta de violência: direito das mulheres e segurança online*". Por meio destes trabalhos tivemos acesso a informações sobre o Paquistão, Bósnia-Herzegovina, África do Sul, Nova Zelândia, Colômbia, República Democrática do Congo e Quênia - que incorporamos neste texto quando identificamos legislação sobre pornografia de vingança. Conferir: MOOLMAN, Jan; SMITH, Erika; PLOU Dafne Sabanes; FIALOVA, Katerina. *Basta de violencia: derechos de las mujeres y seguridad en línea - Tecnología y violencia contra las mujeres: tendencias recientes en la legislación*. Association for Progressive Communications (APC), 2014. <Disponível em: <https://www.apc.org/es/node/15192/>>

As buscas permitiram identificar países nos quais essa discussão está sendo feita, a saber: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália (estados de South Australia, Victoria, New South Wales, Queensland e discute-se a possibilidade de um projeto de lei federal), Camarões, Canadá (lei federal e uma regulamentação específica da província de Manitoba), Chile, Colômbia, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos (38 Estados), Filipinas, França, Índia, Israel, Japão, Malawi, México, Nova Zelândia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Uganda, Uruguai e Quênia. Incluindo o Brasil, são 27 países no total. Vale apontar que, dadas as limitações do método, a pesquisa não se pretendeu exaustiva, e, assim, não buscamos delinear tendências ou tirar conclusões quantitativas.

Na segunda etapa, contatamos parceiros internacionais (geralmente membros de organizações que trabalham as temáticas de gênero e tecnologia) em várias regiões do globo para que pudessem nos dar informações sobre as discussões de disseminação não consentida de conteúdo íntimo, prestar esclarecimentos e confirmar nossas fontes. A consulta a especialistas da área em cada região foi especialmente importante para que tivéssemos acesso ao contexto legal (aplicação do método "law-in-context").

c. Categorias de Análise

A partir da leitura de parte do material e de pesquisa realizada em âmbito nacional (VALENTE *et al*, 2016), produzimos categorias de análise para sistematizar a situação dos países estudados, com base nos seguintes elementos:

- i. Resumo da situação do país: contextualização do país no tocante a essa pauta;
- ii. Ano (se identificável) em que lei, decisão judicial ou projeto de lei sobre o tema foi lançado.
- iii. Resposta Jurídica: tipo de resposta dada ao problema, desde a propositura de novas leis até interpretação de leis já existentes ou emendas a essas leis;
- iv. Proposta de resposta jurídica: destacamos aqueles países que, apesar de não terem leis promulgadas ainda, têm projetos que tratam da disseminação não consentida de conteúdo íntimo em tramitação;
- v. Outros instrumentos legais do país: identificação dos países que regulavam a questão a partir de outros instrumentos legais, dentre os que não tinham lei específica sobre o assunto;
- vi. Nome da lei/instrumento/proposta;

- vii. Trecho texto regulatório: trechos dos textos legais que tratavam do tema em cada marco legal;
- viii. Punição pessoal: indicação da existência ou não de punição pessoal para responsável por disseminação de conteúdo íntimo;
- ix. Responsabilização de provedor e intermediários: existência ou não de regras sobre responsabilidade dos provedores ou intermediários por meio dos quais foi veiculado o objeto da NCII;
- x. Solução extrajudicial: indicação e descrição dos casos em que soluções extrajudiciais são previstas.

Nas próximas seções, apresentamos os principais resultados da análise. De início, discorreremos sobre a recorrência com que casos isolados de NCII de grande repercussão, com graves consequências para as vítimas, são impulsionadores do debate na esfera pública, e mais especificamente no legislativo. A segunda seção tem caráter descritivo, e aponta para as soluções jurídicas já propostas ou em discussão nos países analisados. A terceira e a quarta seções são analíticas: à luz das informações de cada país discorreremos sobre tendências, identificamos questões relevantes para o debate sobre exposição de intimidade e, por fim, refletimos sobre a presença ou ausência da tematização das questões de gênero nas propostas e nas leis.

1. O que impulsionou as propostas ou leis? Revenge porn e o papel da imprensa

No Brasil, o debate sobre a disseminação não consentida de conteúdo íntimo ganhou maior projeção para os atores políticos no ano de 2013,⁶ após duas adolescentes tirarem a própria vida em menos de uma semana por a divulgação de vídeos e imagens de conteúdo sexual em grupos de WhatsApp. Na época, discutia-se no Congresso a Lei 12.965/2014 - o Marco Civil da Internet (MCI) - e inseriu-se no projeto sob discussão uma previsão especial para a responsabilização de intermediários em casos de revenge porn.⁷

Tendo esse contexto em mente, de início, uma das hipóteses de pesquisa era a de que a repercussão de casos na mídia impulsionaria o debate legislativo em outros países. No entanto, diferentemente do que ocorreu no Brasil, apesar de em todos os países haver diversos casos reportados pela imprensa,⁸ apenas em uma minoria foi possível identificar um episódio em especial que teria sido o maior incentivo para o legislador: *Israel, Japão, Estados Unidos, Canadá e África do Sul*.

Em Israel, duas reportagens⁹ mencionam a relevância de um episódio de NCII para a criação da legislação de 2014. No episódio, um homem disseminou pelo aplicativo WhatsApp um vídeo tendo relações sexuais com a ex-namorada, e milhares de pessoas tiveram acesso ao conteúdo.

No Japão, de acordo com Matsui (2015), o assunto ganhou projeção em 2013 com o *Mitaka Stalker Murder Case*, no qual uma garota foi assassinada pelo ex-namorado. Os dois se conheceram online e o homem insistia constantemente para que o casal reatasse o relacionamento, que havia terminado recentemente. A perseguição pelo rapaz, resultado das negações da garota, levaram-na a denunciá-lo para as autoridades. Ainda assim, ele entrou

⁶ Uma ótima reconstituição de casos está disponível na matéria jornalística: DIP, Andrea; AFIUN, Giulia. *Como um sonho ruim*. A pública, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://apublica.org/2013/12/6191/>. <Acesso em 17/04/2018>

⁷ A regra para retirada de conteúdo de terceiros por intermediários estabelecida no MCI exige uma ordem judicial para que conteúdos sejam removidos e o provedor (intermediário), responsabilizado. No entanto, o art. 21 cria uma exceção para casos em que conteúdo retrate imagens, vídeos ou outros materiais com cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Para esses casos, o conteúdo deve ser retirado após notificação do participante dos vídeos ou de seu representante legal, ou seja, não é necessário uma ordem judicial.

⁸ Identificamos casos reportados pela mídia também no Chile, Espanha, Malawi, Uganda e Uruguai. Para conferir com detalhes conferir [tabela](#) (Aba 1)

⁹ YAAKOV, Yifa. *Israeli Law labels revenge porn a sex crime*. Times of Israel, 06 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>. <Acesso em 17/04/2018>. FRANCESCHI-BICCHIERAI, Lorenzo. *Israel Votes Unanimously to Ban Revenge Porn*; Mashable, 08 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://mashable.com/2014/01/08/israel-bans-revenge-porn/#CnOVF2d.8sqV>. <Acesso em 17/04/2018>

escondido em sua casa e a assassinou. Na ocasião de sua prisão, descobriu-se que, além de tê-la perseguido e matado, ele também havia disseminado suas fotos íntimas na rede. A partir daí, o caso e a pauta do revenge porn ganhou ampla repercussão na imprensa do país.¹⁰

Nos Estados Unidos, o conhecido caso Hunter Moore (homem que criou o site IsAnyoneUp.com, em que publicava material íntimo de mulheres) também surge como importante para a visibilização do problema e catalisador do engajamento da comunidade acadêmica na formulação de soluções.¹¹

No Canadá, a lei que regula a disseminação de imagens não consentidas veio em um pacote de outras medidas, dentre elas normas que também endereçam a questão do *cyberbullying*. A necessidade de haver regulação desses dois assuntos surgiu após ampla repercussão dos casos de suicídio das jovens Rehtaeh Parsons¹² e Amanda Todd¹³ entre o final de 2012 e o início de 2013. No primeiro caso, a jovem foi abusada sexualmente em uma festa quando tinha apenas 15 anos e fotos desse episódio foram disseminadas na rede. Depois disso, vários colegas passaram a enviar-lhe mensagens com conteúdo sexual. No segundo caso, Amanda sofreu ameaças de ter fotos em que expunha os seios disseminadas, e, um mês após gravar um vídeo de bastante sucesso em que narra os acontecimentos, suicidou-se.

Na África do Sul identificamos que o assassinato de uma telejornalista no ano de 2009 teria impulsionado a aprovação da *Protection from Harassment Bill*.¹⁴¹⁵

¹⁰ *Stalker in Mitaka murder case sentenced to 22 years*. Japan Times, 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.japantimes.co.jp/news/2014/08/02/national/crime-legal/stalker-in-mitaka-murder-case-sentenced-to-22-years/#.WMxE79IrJdg>. <Acesso em 17/04/2018>

¹¹ Nesse sentido, conferir amplo trabalho da professora e pesquisadora Mary Franks: OHLHEISER, Abby. *Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison*. Washington Post, 03 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?utm_term=.bb873d0249da. <Acesso em 17/04/2018>

¹² *Rehtaeh Parsons case: No jail over photo of 'assault'*. BBC, 14 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-us-canada-30058254>. <Acesso em 17/04/2018>

¹³ *Amanda Todd case: Accused Dutch man jailed for cyberbullying*. BBC, 16 de março de 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-us-canada-39295474>. <Acesso em 17/04/2018>

¹⁴ Inglaterra. Protection from Harrassment Act 199. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/contents>

¹⁵ Encontramos esse dado em Nyst (2014). Maiores informações sobre o caso em: CAPAZORIO, Bianca. *Stalker victims vulnerable*. IOL News, 13 de fevereiro de 2011. Disponível em: http://www.iol.co.za/news/south-africa/stalker-victims-vulnerable-1025429#.UzXNgIF_s6I. <Acesso em 17/04/2018>

2. As quatro possibilidades de regulação: Lei Específica, Outras Leis (ou geral), Projetos de Lei, Política Pública

Ao analisarmos os países que possuem alguma regulação (incipiente ou não) sobre a disseminação não consentida de imagens íntimas, no que concerne à **questão legal**, separamo-nas em três categorias principais: países que aplicam **(a)** leis específicas sobre o tema; **(b)** outras leis ou leis gerais; ou **(c)** aqueles países que possuem projeto de lei específico sobre o tema. Posteriormente, identificamos uma quarta possibilidade de regulação que se dá através da **(d)** implementação de políticas públicas, como campanhas educativas, alteração de currículo escolar etc.

Em alguns casos, há intersecção entre diferentes categorias. Também há países que têm leis específicas sobre o tema e que ainda assim aplicam leis gerais. No entanto, a análise revelou que esses casos normalmente dizem respeito à pré-existência de leis especiais de proteção a menores de idade - nessas situações, ou há a aplicação simultânea das normas, ou aplica-se leis voltadas aos menores ou a vedação de pornografia infantil em detrimento da lei nova para o combate à disseminação de NCII.¹⁶

Dentro de todas as categorias legais, buscamos identificar quais são as soluções dadas: se elas se concentram na área penal, se há soluções civis, se há previsão de sanção contra provedores ou se havia previsão de políticas públicas para lidar com o tema. Quanto às políticas públicas, procuramos identificar no que consistem essas políticas e público alvo.

¹⁶Adiante, na descrição da regulação dos países indicaremos a ocorrência desses casos em nota.

Projetos de Lei	Legislação Específica	Leis Gerais	Políticas Públicas
<ul style="list-style-type: none"> · África do Sul · Argentina · Austrália (âmbito nacional) · Brasil · Chile · Dinamarca · Estados Unidos (2 projetos de lei em âmbito federal, em 4 estados)¹⁷ · México · Porto Rico · Portugal · Uruguai 	<ul style="list-style-type: none"> · Austrália (Estado de Vitória, South Austrália e New South Wales) · Canadá (Lei Federal e da Província de Manitoba) · Espanha · Estados Unidos (38 de seus estados regulam a questão) · Escócia · Filipinas · França · Israel · Japão · Nova Zelândia · Reino Unido 	<ul style="list-style-type: none"> · África do Sul (PL) · Alemanha · Argentina (PL) · Austrália (Estados de Victoria, Queensland e South Australia e em âmbito federal)¹⁸ · Brasil (PL) · Camarões · Canadá (L) · Chile (PL) · Colômbia · Dinamarca (PL)¹⁹. Estados Unidos (PL/L) · Índia · Japão (L) · Malawi · Porto Rico (PL) · Portugal (PL) · Uganda · Uruguai (PL) · Quênia 	<ul style="list-style-type: none"> · Austrália · Canadá · Dinamarca · Nova Zelândia

¹⁷Há 38 estados da federação estadunidense que criminalizam a disseminação não consentida de imagens íntimas, mas a forma com que esse delito é criminalizado pode ser diferente de estado para estado. Atualmente, pelo menos outros 4 estados possuem projetos de lei sobre o assunto e também há um projeto de lei federal chamado "*Intimate Protection Privacy Act*" que criminalizam a disseminação não consentida de imagens íntimas em todo país. Há também projeto de lei que já foi aprovado pela House of Representatives e segue para o Senado chamado "*HR 2052 - Protecting the Rights of Individuals Against Technological Exploitation Act*", pelo qual emenda-se o Código Militar para proibir a divulgação de imagens sexualmente explícitas sem consentimento. (Franks, 2018)

¹⁸ Os Estados de Queensland e South Australia aplicam leis de pornografia infantil quando as vítimas são menores de idade. Há leis no âmbito federal que tratam da questão da responsabilização de intermediários. Conferir mapa [aqui](#).

¹⁹ Classificamos a Dinamarca dentro do grupo de países com projetos de lei, porque no plano de políticas públicas do governo foi anunciado a pretensão de endurecer as penas que tratavam de disseminação não consentida de imagens íntimas nas leis criminais. Nesse plano ainda, há a previsão de outras medidas, como campanhas educativas e produção de materiais para serem utilizados nas escolas, pesquisas periódicas nas escolas, planos para re-educação e instrução de agentes estatais, etc., o que levaram a classificação da Dinamarca também no grupo de países com implementação de políticas públicas. Relevante destacar que algumas dessas medidas já começaram a ser implementadas, como parte das ações educativas, campanhas na internet etc., como será melhor explorado adiante.

2.1 Lei específica

Nessa categoria, consideramos legislação criada especificamente para combater a disseminação não consentida de imagens. Pode tratar-se de uma nova lei independente ou de novo artigo específico incorporado a outro corpo legal (por exemplo, a criação de um artigo no Código Penal).

A depender do sistema jurídico de cada país, pode haver mais de uma lei conforme o estado ou província, como ocorre nos Estados Unidos, Canadá e Austrália. Ainda, o país pode ter uma lei que é válida para todo o território e outras leis específicas em localidades menores (por exemplo, o Canadá) - nesses casos, chamaremos as leis válidas para todo o território de nacionais, e as de localidades menores de estaduais ou provinciais.

2.1.1 Austrália

Na Austrália, há leis penais sobre a disseminação não consentida de conteúdo íntimo, no Estado de Vitória e no Estado da Austrália Meridional (South Australia) - dois dos seis Estados-, e o governo nacional também está em processo de consultas para uma regulação geral.

No **Estado de Vitória**, em outubro de 2014, foi aprovado o *Crimes Amendment (Sexual Offences and Other Matters)*, que emendou o *Summary Offences Act 1966 (Vic)*²⁰ e o *Crimes Act 1958 (Vic)*. Na emenda ao *Summary Offences Act*, a legislação criou o crime de distribuição de imagem de conteúdo íntimo (41DA), e de ameaça de distribuir imagem de conteúdo íntimo (41DB). A emenda ao *Crimes Act 1958 (Vic)* previa algumas exceções à ofensa de pornografia infantil (70AAA) - *exceptions to certain child pornography offences* - para que adolescentes que trocassem mensagens com conteúdo íntimo não fossem excessivamente penalizados. Nesses casos de exceção, por exemplo, não há a inclusão do nome do infrator menor na *Sex Offender Register*, uma lista pública de ofensores, os quais devem atualizar informações, reportar-se periodicamente às autoridades e, a depender do caso, não podem sair do estado sem autorização.

No entanto, a emenda foi revogada em 1º de julho de 2017.

No **Estado da Austrália Meridional (South Australia)**, existem previsões específicas no *Summary Offences Act* desde 2013 relacionadas a Filmagem e Sexting (Part 5A - *Filming and Sexting Offences*). São os crimes de (i) filmagens humilhantes ou degradantes (26B. *Humiliating or degrading filming*), (ii) distribuição de imagens invasivas (26C.

²⁰Cada estado australiano possui seu *Summary Offences* e *Crimes Act*.

Distribution of invasive image), (iii) filmagem indecente (26D. *Indecent filming*), (iv) ameaça de distribuir imagens invasivas ou imagens obtidas através de filmagem indecente (26DA. *Threat to distribute invasive image or image obtained from indecent filming*). Além disso, há um item (26A) que define alguns dos termos da legislação, como os conceitos de ato humilhante ou degradante, imagem invasiva ou ato privado. O crime de ameaça em distribuir imagens (26DA) foi incorporado no final de 2016.

No Estado de **Nova Gales do Sul (New South Wales)** foi inserida, em 2017, a Divisão 15C *Crimes Act 1900*, chamada "Gravar e distribuir imagens íntimas" (*Recording and distributing intimate images*). Criminaliza-se tanto o ato de gravar quanto o de distribuir as imagens sem consentimento (91P. *Record images without consent*, 91Q. *Distribute intimate image without consent*) e também a ameaça em distribuir (91R. *Threaten to record or distribute intimate image*). A lei detalha o que é ou não consentimento, e determina que, se a pessoa condenada não tomar as ações necessárias para remover, destruir ou recuperar qualquer imagem íntima sem uma justificativa razoável, haverá previsão de pena adicional. Além disso, se o acusado for menor de 16 anos, a acusação só irá adiante após a aprovação do *Director of Public Executions*; a lei também prevê algumas exceções, como o caso de compartilhamento de imagens para fins de saúde.

2.1.2 Canadá

Em 2014, o Canadá aprovou uma lei que dá diretrizes para o combate de vários crimes cometidos em ambiente digital, como o cyberbullying, invasão de computadores e a disseminação não consentida de imagens íntimas (chamadas, por eles de *distribuição não consensual de imagens íntimas*). A emenda na seção 162.1 do Código Penal criminalizou NCII; além disso, aprovaram-se também medidas autônomas que podem ser adotadas por juízes, como a emissão de mandato (*warrant*) para apreensão de cópias das imagens, restrição de uso de Internet, interceptação telemática (*electronic interception of private communication*)²¹ etc.

Em 2013, quando da discussão do projeto de lei, ocorreram debates sobre o tratamento que seria dado ao infrator menor de idade em relação a vítimas também menores de idade: ele seria acusado de distribuir pornografia infantil, ou se enquadraria na nova

²¹ A lei coloca o crime de distribuição não consensual de imagens íntimas na lista daqueles no qual é possível o uso de interceptação telemática (*electronic interception of private communication*), desde que autorizado por ordem judicial, para sua investigação. Essas interceptações também incluem ligações que são feitas via VOIP (ex. ligações feitas por programas como o Skype). A interceptação pode ser utilizada pelas autoridades para estabelecerem vigilância eletrônica (*electronic surveillance*).

legislação?²² Concluiu-se que a nova lei dava flexibilidade para o julgador decidir entre aplicar o crime de distribuição não consensual de imagens íntimas ou de pornografia infantil, desde que a situação estivesse conforme o caso de *R. v. Sharpe* (2001), pelo qual menores de idade podem ter a posse de imagem de outros menores (criminalizada pela lei que regula pornografia infantil), desde que a gravação tenha sido consentida e que o uso seja estritamente pessoal (v. item 3.2 adiante).

Já na **província de Manitoba**, em 2016 entrou em vigor o *Intimate Protection Act*, pelo qual as vítimas de distribuição não consentida de imagens podem pedir indenização ao autor pelo feito - quem distribui imagens íntimas sem consentimento comete um "delito civil" (do inglês, *tort*). Além disso, a lei prevê uma série de medidas de assistência e suporte à vítima pelo Estado, como auxílio na retirada do material da Internet ou de qualquer lugar onde ele possa ser visto, assistência para a facilitação na resolução de conflitos com a pessoa na posse das imagens, e orientação jurídica. O governo fez uma parceria com o programa *Cybertip.ca*, do Centro Canadense para a Proteção Infantil (*Canadian Centre for Child Protection - C3P*), para receber denúncias e atender os primeiros pedidos.

O ofendido ou a ofendida não precisa provar que teve prejuízo com a disseminação, e a lei não se aplica se as imagens foram publicadas por circunstância de interesse público - conceito que não é muito desenvolvido na legislação e aparece tanto na lei da província quanto no Código Penal como uma causa excludente de punibilidade.

2.1.3 Escócia

Em julho de 2017, entrou em vigor o *Abusive Behaviour and Sexual Harm Act*, que torna crime o ato de ameaçar ou concretamente revelar mídias nas quais uma pessoa está (ou aparentar estar) em uma situação íntima (*disclosure of an intimate image or film*) sem seu consentimento. A lei pune tanto aqueles que teriam intenção de prejudicar quanto quem é negligente/indiferente ("*is reckless as whether...*") quanto à possibilidade de que o ato de revelar essas imagens possam causar sofrimento intenso. Além disso, esse ato também prevê penas mais severas para comportamento abusivo contra parceiro ou ex-parceiro.

Quanto ao termo "situação íntima", a lei a define como um momento no qual o indivíduo esteja participando em um ato no qual: (a) uma pessoa razoável consideraria ser sexual; (b) não é geralmente feito em ambiente público; (c) os genitais do indivíduo, nádegas ou mamas estão expostos ou cobertos apenas por roupa íntima.

²²Canadá. Legislative Summary, Publication No. 41-2-C13-E. Disponível em: <https://lop.parl.ca/Content/LOP/ResearchPublications/ls412-e.htm>.

Junto à entrada em vigor da legislação, o governo lançou algumas campanhas para sua divulgação.²³

2.1.4 Espanha

Desde julho de 2015, com a reforma do Código Penal, a difusão de imagens feitas em âmbito privado a terceiros sem autorização passou a ser penalizada. Esse crime foi incluído em uma parte do Código Penal que trata do descobrimento e revelação de segredos. Dentro dessa reforma, também se deu mais atenção à questão da pornografia infantil e à idade em que o jovem é capaz de consentir para as relações sexuais.²⁴

2.1.5 Estados Unidos

Como apontamos no quadro acima, nos Estados Unidos não há lei federal tratando do tema, mas 39 Estados²⁵ e o Distrito de Columbia tratam de NCII: Alabama, Alasca, Arizona, Arkansas, Califórnia, Carolina do Norte, Colorado, Connecticut, Dakota do Norte, Dakota do Sul, Delaware, Distrito de Columbia, Flórida, Georgia, Havaí, Idaho, Illinois, Iowa, Kansas, Louisiana, Maine, Maryland, Michigan, Minnesota, Nevada, Nova Jersey, Novo México, Nova Hampshire, Oklahoma, Oregon, Pensilvânia, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Virginia Ocidental, Washington, e Wisconsin.²⁶

De acordo com Franks (2018), o crime previsto nos Estados é ora uma "*felony*" (mais grave, geralmente punível com mais de um ano de prisão), ora um "*misdemeanor*" (menos grave, pode ser punível com prisão de até um ano)²⁷. Em 6 dos estados (Arizona, Distrito de Columbia, Hawaii, Idaho, Illinois, Nova Jersey, Texas) trata-se de uma *felony* primordialmente, enquanto nos demais pode ser tanto uma *felony* quanto *misdemeanor*, a depender das circunstâncias, ou apenas *misdemeanor*. Por exemplo, no Alabama e em

²³ As imagens podem ser vistas aqui: <http://www.heraldscotland.com/resources/images/6697774.jpg?display=1&htype=0&type=responsive-gallery>

²⁴ A idade em que o jovem é capaz de consentir para ter relações sexuais, segundo o atual Código Penal espanhol, passou a ser de 16 anos. Antes, a idade era de 13 anos.

²⁵ Em Franks (2018), a autora elenca 38 estados que regulam a matéria, mas esse número é referente apenas aos estados que adotaram regulação específica após 2013. Mais informações podem ser encontradas nesses links: <https://www.cybercivilrights.org/venge-porn-laws/> e <http://kellywarnerlaw.com/venge-porn-laws-50-state-guide/>.

²⁶ Recomendamos o acesso ao portal da iniciativa Cyber Civil Rights Initiative <https://www.cybercivilrights.org/venge-porn-laws/> para maiores detalhes de cada uma das legislações.

²⁷ Há 3 tipos principais de crime nos Estados Unidos, elencados aqui do mais leve ao mais grave: *infraction*, *misdemeanor* e *felony*. A pena para *infractions* são multas ou advertências, enquanto os outros dois tipos podem ter pena privativa de liberdade. Há bastante flexibilidade para o órgão que acusa definir qual será a pena de um *misdemeanor* e cada estado também pode detalhar as possibilidades punitivas (como multas, serviços à comunidade), mas se houver pena de prisão, ela poderá ser de até um ano. *Felonies* são o tipo mais grave de crime, punível geralmente por mais de um ano de prisão.

Oregon, a distribuição de imagens íntimas não consentidas é uma *misdemeanor* quando é a primeira ofensa do acusado, e passa a ser uma *felony* quando o réu é reincidente. No Alasca, o crime passa a ser uma *felony* em alguns casos em que há compartilhamento de conteúdo de menores de idade. No Arkansas e na Pensilvânia, a ofensa é apenas um *misdemeanor*.

Uma discussão feita por Franks (2018) e também por outros autores e debatedores²⁸ é que há uma disputa nas leis já feitas e nos projetos em discussão sobre o lugar do elemento da *intenção de causar dano* por parte do acusado, ou seja, se isso deveria ou não ser uma condição necessária para punição. De acordo com a autora, a American Civil Liberties Union (ACLU), junto com outras organizações, tem advogado que esse elemento intencional é necessário para que a legislação respeite a Primeira Emenda americana (liberdade de expressão). No entanto, a autora afirma que isso não se verifica, pois a única lei estadual sobre o tema que foi considerada inconstitucional trazia esse requisito da intenção de causar dano. Portanto, se o elemento principal do crime for a invasão de privacidade, não haveria qualquer incompatibilidade com a primeira emenda. Para além da constitucionalidade, a autora coloca que a intenção de causar dano é algo extremamente difícil de provar, e compartilhamentos sem intenção explícita de causar danos, todavia, também os causariam, e deveriam ser igualmente punidos.

2.1.6 Filipinas

Em 2009, entrou em vigor o *Anti-Photo and Voyeurism Act* (Ato Anti-Foto e Anti Voyeurismo), que criminaliza o ato de gravar uma imagem de alguém em situação sexual ou similar, ou capturar uma imagem das áreas íntimas de alguém quando o indivíduo retratado tem razoável expectativa de privacidade (Section 4). Dentre os países analisados, essa foi a lei específica mais antiga encontrada sobre o assunto.

Além desse instrumento, o país conta com a *Anti-Child pornography Act* de 2009, que se aplica a imagens digitalmente geradas ou representações gráficas de crianças, e a *Cybercrime Law* de 2012,²⁹ que penaliza o “cybersexo” (exibição lascívia de órgão sexual ou

²⁸A discussão aparece no texto de CITRON e FRANKS (2014) e também em: EVANS, Lauren. *Why is it so hard to make revenge porn laws?*. Jezebel, 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://jezebel.com/why-its-so-hard-to-make-revenge-porn-laws-effective-1820442428><Acesso em 17/04/2018>

²⁹ A Constitucionalidade desse instrumento entretanto foi questionada em Corte Superior nas Filipinas por ao menos 5 petições uma vez que o conceito de difamação criminal compreendido de forma alargada poderia vir a comprometer a liberdade de expressão. Após julgamento, no ano de 2014, o Supremo Tribunal decidiu que o artigo 5 (sobre incentivo à cibercriminalidade) da lei era constitucional bem como as seções 4-C-3, 7, 12 e 19 (que tratam sobre tráfego de dados e restrição ou bloqueio de dados de computador). Conferir lei: <http://www.gov.ph/2012/09/12/republic-act-no-10175/>

atividade sexual por meio de um computador, por favor ou consideração). Em decisão judicial,³⁰ questionou-se se a lei tornaria ilegal a prática de sexo virtual em qualquer situação, ao qual a Suprema Corte respondeu que a ilegalidade quanto ao "cibersexo" só se ocorreria quando houvesse uma troca comercial entre as duas partes, ou a falta de consentimento³¹, como nos casos de prostituição virtual e pornografia via webcam³². Se a troca de conteúdo íntimo for entre dois particulares e consensual, sem objetivos comerciais, a lei não se aplica. Não há uma proibição a pornografia em si.

2.1.7 França

Em outubro de 2016, o país promulgou a "*Loi pour une République Numérique*" (LOI 2016-1321), que, dentre outras previsões, incluiu o artigo 226-2-1 no Código Penal, penalizando a difusão ao público ou a um terceiro de qualquer registro ou documento, seja em escrito ou imagens, de caráter sexual. Mesmo se o ato sexual tenha sido originalmente obtido com consentimento expresso ou presumido, esse consentimento não se estende para a difusão. Portanto, a lei abarca qualquer caso em que há a falta de consentimento expresso para o ato de *divulgação* de imagem íntima

Antes da lei, haviam sido proferidas algumas decisões judiciais sobre o assunto; a última delas havia causado bastante polêmica:³³ em março de 2016, a mais alta corte do país (Court de Cassation) havia anulado uma condenação por difusão não consensual de conteúdo íntimo. A condenação da instância anterior (Corte de Apelos de Nîmes) havia se utilizado do art. 226-1 do Código Penal (atentado à vida privada), afirmando que o fato de transmitir sem consentimento uma imagem feita em local privado seria uma afronta à lei. No entanto, a

³⁰ Filipinas. Suprema Corte. *Disini v. The Secretary of Justice*. 11 Fev 2014. Disponível em: https://www.lawphil.net/judjuris/juri2014/feb2014/gr_203335_2014.html#fnt24. Acesso em 17 abr. 2018.

³¹ Por exemplo, nos casos de exploração sexual de vítimas de tráfico humano.

³² "But the deliberations of the Bicameral Committee of Congress on this section of the Cybercrime Prevention Act give a proper perspective on the issue. These deliberations show a lack of intent to penalize a 'private showing x x x between and among two private persons x x x although that may be a form of obscenity to some.' The understanding of those who drew up the cybercrime law is that the element of 'engaging in a business' is necessary to constitute the illegal cybersex. The Act actually seeks to punish cyber prostitution, white slave trade, and pornography for favor and consideration. This includes interactive prostitution and pornography, i.e., by webcam "Filipinas. Suprema Corte. *Disini v. The Secretary of Justice*. 11 fev. 2014. Disponível em: https://www.lawphil.net/judjuris/juri2014/feb2014/gr_203335_2014.html#fnt24. Acesso em 17 abr. 2018.

³³ "(...) Já era tempo! Pois a Corte de Cassação recentemente havia emitido uma ordem (*arrêt édifiant*) declarando que uma mulher que aceitou ser fotografada nua por seu companheiro não poderia reclamar da difusão desse conteúdo na internet. Isso é simbólico. Nós estamos no início do caminho para o reconhecimento pelos poderes públicos da gravidade do mal causado a essas jovens" (Tradução do francês pelas autoras) Meillet, D (2016). *Il était temps! Le revenge porn enfin réprimé*. Huffington Post, 03 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.fr/delphine-meillet/il-etait-temps-le-revenge-porn-enfin-reprime/>. <Acesso em 17/04/2018>

Corte de Cassação entendeu que, uma vez que a vítima havia consentido com o ato de fotografar, o fato de se difundir material feito com consentimento em local privado não poderia ser penalizado.³⁴

2.1.8 Israel

Em janeiro de 2014, o Knesset (Parlamento de Israel) aprovou uma emenda na *Prevention of Sexual Harassment Law, 5758-1998* (Lei Prevenção ao Assédio Sexual), pela qual se criminaliza o ato de distribuir imagem de uma pessoa que foque em sua sexualidade, em circunstâncias nas quais a publicação pode humilhar ou degradar e em que a pessoa não tenha dado consentimento para a sua publicação. Além de constituir assédio sexual, esse tipo de infração também é uma violação à privacidade de acordo com a seção 5 da *Protection of Privacy Law (5741-1980/81)*.

A infração pode ser punida tanto civil quanto criminalmente. A emenda também traz exclusões de antijuridicidade (condições nas quais não há crime, como divulgação de certa imagem para fins de interesse público).

2.1.9 Japão

Em 2014, após a descoberta de que uma jovem assassinada por seu ex-namorado também teve suas fotos íntimas disseminadas por ele, em um crime que chocou o país, o Japão aprovou em poucos dias o *Revenge Porn Victimization Prevention Act* (Ato de Prevenção à Vitimização por Pornografia de Vingança). O objetivo foi criminalizar a publicização de imagens sexuais que perturbem a vida privada de alguém sem consentimento. Além disso, a lei também facilitou o processo de retirada de conteúdo online - antes o prazo para os intermediários retirarem o conteúdo era de 7 dias e, após a nova lei, passou para 2 dias.

A nova lei não se aplica quando as imagens difundidas são de menores de idade.

2.1.10 Nova Zelândia

O *Harmful Digitation Communication Act* (HDCA) de 2015 introduziu novos princípios de comunicação, novas ofensas criminais, emendou o *Harassment Act 1997*, o *Human Rights Act 1993*, the *Crimes Act 1961* e o *Privacy Act 1993*.

³⁴Decisão em francês: Cour de cassation. Arrêt n° 780 du 16 mars 2016 (15-82.676). Disponível em: https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_criminelle_578/780_16_33845.html

O HDCA criou uma nova ofensa criminal baseada em causar dano por meio de comunicações digitais. Dentre atos capazes de causar danos por meio de comunicações digitais está a disseminação de gravações de imagens íntimas (*intimate images recording*). Também ficou prevista a aplicação de uma série de remédios civis para conter o dano da disseminação, como ordens de remoção (*takedown*), obrigações de fazer e não fazer (*cease and desist orders*) etc.

2.1.11 Reino Unido

No início de 2015, entrou em vigor o *Criminal Justice and Courts Act 2015*, o qual dá novas provisões ao sistema criminal do Reino Unido (Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte). Dentre as várias provisões, tem-se o crime de revelar fotos e filmes sexuais privados com intenção de causar angústia (*Disclosing private sexual photographs and films with intent to cause distress*). Filmes e fotos sexuais privados são definidos como aqueles que mostram partes não normalmente vistas em público, retratando os genitais ou região púbica ou algum conteúdo que uma pessoa razoável consideraria sexual pela natureza ou contexto da imagem. É crime compartilhar essas imagens sem consentimento tanto na rede quando fora dela. No item (b), a lei também estabelece que é necessário que exista a intenção de causar dano à vítima no ato da divulgação, ou seja, a mera divulgação sem essa intenção específica não é crime.³⁵

2.2 Outras leis ou leis gerais

Muitos países encontraram estratégias jurídicas para lidar com a questão da disseminação não consentida de imagens íntimas na legislação já existente, ou seja, em previsões dentro de suas leis criminais ou em normas que versam sobre a privacidade e intimidade. Durante a pesquisa, identificamos casos como esse a partir de artigos acadêmicos (Malawi, Uganda, África do Sul, Colômbia, Porto Rico, Quênia e Índia), informes oficiais do governo (Dinamarca, Porto Rico e Austrália), notícias (Índia, Porto Rico, Argentina, Reino Unido e Alemanha) e consultas a parceiros internacionais (Argentina, Chile, Camarões, Índia

³⁵ Alguns autores criticam a necessidade de intenção, afirmando que ela torna mais difícil a proteção da vítima. Por exemplo, em caso recente nos Estados Unidos (<https://jezebel.com/why-its-so-hard-to-make-revenge-porn-laws-effective-1820442428>), uma jovem teve suas fotos divulgadas na rede Tumblr após a conta do dropbox de seu namorado ter sido hackeada. Seria difícil afirmar que as pessoas que compartilharam a foto tiveram a intenção de causar dano à jovem, o que pode impedir que alguém processe as pessoas que compartilharam o conteúdo, ou mesmo que pessoas que não tenham certa diligência em guardar imagens íntimas ou aquelas pessoas que hackeiem arquivos ou bases de dados possam ser responsabilizadas por disseminação não consentida.

e Uruguai). Mesmo nos casos em que recebemos informações por fontes secundárias, buscamos a fonte original da informação, seja o texto da lei em sites oficiais do governo ou decisões judiciais. É o caso também do Brasil.

Em alguns casos, as notícias ou consultas a parceiros internacionais indicavam que a lei havia sido aplicada a partir de uma decisão judicial. Quanto ao Uruguai, por exemplo, foram enviados alguns exemplos de decisões judiciais e a partir deles conseguimos identificar quais leis estavam sendo aplicadas naqueles casos. Um exemplo diferente seria o da Alemanha, em que uma decisão judicial sobre o tema foi notória e tornou-se matéria jornalística em vários veículos internacionais.

Países que possuem legislação ampla (cuja aplicação é em parte decidida a partir de decisões judiciais)	Países que possuem legislação ampla cuja aplicação não foi definida <i>estritamente</i> por decisão judicial
<ul style="list-style-type: none"> ● Alemanha ● Argentina (PL) ● Brasil (PL) ● Camarões ● Chile (PL) ● Portugal (PL) ● Uruguai (PL) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Austrália - Austrália Meridional (L) ● Austrália - Vitória (L) ● África do Sul (PL) ● Canadá (L) ● Colômbia ● Dinamarca (PL) ● Espanha (L) ● Índia ● Japão (L) ● Malawi ● Porto Rico (PL) ● Uganda ● Quênia

Nota: Na tabela PL e L indicam que, além de legislação ampla os países possuem respectivamente Projeto de Lei ou Lei para regular o tema.

2.2.1 Alemanha

A Corte Federal de Justiça da Alemanha (*Bundesgerichtshof*) decidiu em caso específico que imagens de ex-parceiro(a) deve ser deletada por quem a porta, se assim

requisitado. A Alemanha tipifica criminalmente o ato de "violação de privacidade íntima ao tirar fotos", o que inclui a proibição de divulgar de forma ilegal a terceiros uma imagem, mesmo que, no momento em que ela foi feita, houvesse consentimento, pois isso acarreta em violação de privacidade.

A base legal para tal foram os artigos 823 e 1004 do Código Civil Alemão (BGB), que determinam o direito de ter o dano reparado e de pedir a alguém a exclusão de um bem quando o uso não é adequado. Além disso, a decisão também se baseou na proteção da privacidade e dos direitos da personalidade garantidos na Constituição Alemã (GG, Art. 2, Abs 1, Art. 1, Abs 1), especialmente porque se trata de conteúdo de foro tão íntimo. O ex-parceiro alegou que o pedido para deletar tais fotos infringiria seu direito a exercer a profissão, visto que é fotógrafo profissional, e que as fotos foram feitas com o consentimento da ex-parceira. No entanto, a Corte não considerou esse argumento como válido diante dos direitos da personalidade da ex-parceira, já que imagens de conteúdo sexual são extremamente privadas, e considerou que apenas as fotos que mostrem situações do cotidiano, como férias, não estariam sujeitas a serem apagadas, pois não teriam tanto potencial em atingir a imagem e a reputação da ex-parceira caso expostas para terceiros.

2.2.2 África do Sul

De acordo com relatório da APC (Nyst, 2014), foi aprovada em 2011 na África do Sul a Lei de proteção contra o assédio (*Protection from Harassment Act*) que entrou em vigor em abril de 2013. A lei estabelece um processo mediante o qual uma pessoa sujeita a assédio, seja online ou offline, possa solicitar ante a uma Corte uma ordem de proteção que tem validade de cinco anos. A lei também contém dispositivos que obrigam provedores de serviços de comunicações eletrônicas a auxiliar a Corte na identificação dos responsáveis do assédio e cria a figura legal de “delito de violação de ordens de proteção e de desacato”, em que incorre um provedor de serviços de comunicações eletrônicas que não entreguem a informação requerida.

O relatório aponta que, embora o assédio possa ter uma interpretação alargada, o enquadramento do revenge porn nessa lei depende da interpretação do juiz.

2.2.3 Argentina

De acordo com relatório do Centro de Estudos em Liberdade de Expressão e Acesso à Informação - CELE (2015), a Lei 26.485 de "*Protección Integral para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones*

interpersonales" poderia ser utilizada para proteger as vítimas mulheres de disseminação não consentida de conteúdo íntimo, visto que considera como violência contra a mulher toda conduta, ação ou omissão que, de forma direta ou indireta, no âmbito público ou privado, baseada em uma relação de desigualdade de poder, afete sua vida, liberdade, integridade física, psicológica, sexual, econômica, patrimonial e sua segurança pessoal. Inclusive, uma das formas de violência recebidas pela lei é a violência midiática.

A Argentina não conta com lei que limite a responsabilidade dos intermediários. A Corte Suprema de Justicia de La Nación definiu no caso “Rodriguez María Belen c/ Google Inc. y ot. S/ Ds. y Ps.³⁶” que portais de busca podem apenas ser responsabilizados a partir do momento que tomam conhecimento do conteúdo danoso por notificação válida, surgindo aí à obrigação de remoção. A base legal para a remoção de conteúdo danoso é o direito à honra.

A Constituição da Argentina também protege o direito fundamental à privacidade, assim como seu Código Civil, Comercial e o art. 31 da Ley de Derechos de Autor no. 11.723.

2.2.4 Austrália

A Austrália conta com as leis da Comunidade Austrália (Commonwealth em nível federal) e em nível estadual. A competência da Comunidade e dos Estados é diferente: enquanto a Comunidade legisla sobre responsabilidade na Internet, uso e serviços de telecomunicações, serviços postais e proteção de fronteiras, o Estado tem competência constitucional para legislar sobre assuntos criminais. No que concerne às ofensas relativas à disseminação não consentida de conteúdo íntimo, a Comunidade pune o uso indevido de provedores de telecomunicação para armazenar, vender, disseminar, entre outros, conteúdo íntimo de menores (Criminal Code Act 1995, principalmente as seções 474.19, 474.20, 474.22 e 474.23, entre outras). Os infratores podem ser processados por crimes na esfera federal e estadual ao mesmo tempo.

No **Estado da Austrália Meridional (South Australia)**, tem-se o *Criminal Law Consolidation Act 1953*, uma espécie de consolidação de alguns atos relacionados à lei criminal, com a provisão n. 63, que trata da produção e disseminação de material de exploração do menor.

³⁶ Corte Suprema de Justicia de la Nación. Rodriguez María Belen c/ Google Inc. y ot. S/ Ds. y Ps. Buenos Aires. 2014. Disponível em:
http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/Fallo_R.522.XLIX_Corte_Suprema_da_Argentina_28_oct._2014.pdf

Quando a lei específica que tutela ofensas quanto a filmagens e *sexting* ainda era um projeto, um relatório produzido pelo governo³⁷ ressaltou que essa lei poderia ser usada em combinação com as outras ofensas - antes disso, nenhuma das previsões do *Summary Offences Act* não se aplicavam a menores de idade. Ou seja, em casos envolvendo menores de idade e a disseminação não consentida de imagens íntimas, a regra é que a lei que se refere a pornografia infantil seja aplicada.

No **Estado de Vitória**, a legislação não específica aplicada também se refere a menores de idade: são as seções, 68, 69 e 70 do *Crimes Act de 1958*, que criminaliza aspectos da pornografia infantil, como sua produção e posse.

No **Estado de Queensland**, foi lançado em maio de 2017 um relatório³⁸ da *Queensland Sentencing Advisory Council* (QSAC - Conselho Consultivo de Condenação/Sentenciação de Queensland³⁹), no qual se analisa o perfil daqueles que foram acusados de ofensas envolvendo material com exploração de menores (*child exploitation offenses*) entre 1o de junho de 2006 até 30 de junho de 2016. De acordo com o Código Criminal de Queensland (Criminal Code 1899), no capítulo de ofensas contra a moralidade, a seção 228C proíbe a distribuição de material que explore menores e a seção 228D proíbe a posse de materiais com menores de 16 anos. Ao contrário de outros estados, não há exceções na lei para menores infratores; no entanto, desde novembro de 2016 foram incorporadas ao Manual de Procedimentos Operacionais⁴⁰ (*Operational Procedures Manual*), utilizado por autoridades judiciais, algumas orientações para lidar com casos de menores infratores - a rigor, pela lei, a mera posse ou o ato de enviar qualquer tipo de imagens sexuais (*sexting*), se uma das partes é menor de 16 anos, é ilegal mesmo se não houver disseminação a terceiros. A depender das circunstâncias, haverá a abertura de uma investigação criminal, que levará em conta fatores como idade do infrator e da vítima, se houve consentimento para o compartilhamento da imagem em algum momento (por exemplo, se a pessoa consentiu em mandar a imagem para o infrator e não houve disseminação, ou se a pessoa apenas em

³⁷Governo da Austrália. Attorney-General's Department *Revenge Porn Explanatory Paper: Summary Offences (Filming and Sexting Offences) Amendment Bill 2015*. Disponível em: https://www.agd.sa.gov.au/sites/g/files/net2876/f/revengeporn_final.pdf?v=1490938438. <Acesso em 17/04/2018>.

³⁸ Queensland Sentencing Advisory Council. Child exploitation material offenses. Maio 2017. Disponível em: http://www.sentencingcouncil.qld.gov.au/__data/assets/pdf_file/0010/519535/Sentencing-Spotlight-on-child-exploitation-offences-July-2017.pdf. <Acesso em 10/11/2017>

³⁹ De acordo com seu site (<http://www.sentencingcouncil.qld.gov.au/>), esse conselho faz pesquisas independentes, dá recomendações, faz pesquisas sobre a visão da população e promove o entendimento da comunidade sobre sentenças.

⁴⁰ Queensland Police Service. Operational Procedures Manual. Capítulo 7. Disponível em: <https://www.police.qld.gov.au/corporatedocs/OperationalPolicies/Documents/OPM/Chapter7.pdf>

mandar a imagem, mas não para a sua disseminação), o tipo de relacionamento, antecedentes criminais etc.

De acordo com o relatório, 3035 pessoas cometeram ofensas envolvendo material que explora menores, sendo que 1470 do total são menores infratores que não foram encaminhados para as cortes. Eles receberam outros tipos de punição antes do processo seguir para a tutela de um juiz. Do total, 1565 pessoas (menores e adultos) foram encaminhados para o judiciário, sendo que, deles, apenas 28 são de jovens infratores. Grande parte dos casos envolvendo jovens acaba por ter passado, em algum ponto, por *sexting* consensual - porém, no relatório, não são esclarecidas as circunstâncias que levaram os jovens às autoridades com mais detalhes.

2.2.5 Brasil

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), no artigo 19, determina que o provedor de aplicações de Internet somente será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não retirar o conteúdo específico (a jurisprudência brasileira tem costumado apontar a necessidade de apontamento de URL como forma de identificar/especificar o conteúdo a ser retirado do ar).⁴¹ Uma exceção a essa regra é estabelecida no art. 21, pelo qual o intermediário será responsabilizado subsidiariamente pela violação de intimidade pela publicação sem autorização de materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais sem autorização pelos seus participantes, no caso de, após ser notificado por um deles ou seu representante legal, não tornar indisponível esse conteúdo nos limites técnicos de seu serviço. A lei também exige que a notificação contenha elementos que permitam a identificação específica do material apontado pelo participante ou seu representante. Essa política diferenciada foi adotada após a veiculação na imprensa de dois casos de suicídio de adolescentes após veiculação de imagens íntimas na Internet.

Como é analisado em detalhes no Corpo é o Código (Valente et al, 2016), a vítima maior de 18 anos de disseminação não consentida, na falta de lei específica, pode entrar com uma ação penal por difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal), que será julgada pelo Juizado Especial Criminal, cujas penas são mais brandas. Caso o ato esteja associado com outros crimes, como ameaça e estupro, o caso é apreciado pela Justiça Comum. Também

⁴¹ O Superior Tribunal de Justiça (órgão judiciário de extrema importância no Brasil que julga, geralmente como última instância, matéria infraconstitucional que esteja controvertida) se pronunciou no Recurso Especial nº 1.629.255/MG (j. em 22/08/2017) que, para a retirada de conteúdo, era necessário o fornecimento da URL correspondente. No entanto, há algumas dissidências ocasionais em tribunais estaduais. Decisões do STJ são muito importantes porque podem servir de referência e orientação para os demais tribunais estaduais.

se consegue ir para a Justiça Comum e conseguir medidas protetivas (como o impedimento do perpetrador se aproximar ou comunicar-se com a vítima) caso a vítima esteja ou tenha estado em uma relação íntima de afeto, o que faz com que seja aplicada a Lei Maria da Penha, que protege contra violência doméstica. No âmbito civil, as vítimas podem pedir indenização referente aos danos morais e materiais que tenham sofrido. No caso de menores de idade, é aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2.6 Camarões

No Camarões, não há nenhuma lei que proíba especificamente a disseminação não consentida de imagens íntimas, mas juízes utilizam as leis referentes a crimes cibernéticos para regular a questão, como a Lei nº 2010/012 *Relating to Cybersecurity and Cybercriminality*. Nesses casos é mobilizada a Seção 74 desta lei, que pune criminalmente quem transmite ou grave informação privada eletrônica sem o consentimento de seus autores.⁴²

2.2.7 Canadá

No Código Penal canadense, no capítulo *Offenses Tending to Corrupt Morals* (Ofensas que tendem a corromper a moral), criminaliza-se pornografia infantil no artigo 163.1 (1). Penaliza-se qualquer pessoa que tenha, imprima, publique, distribua, circule ou tenha em sua posse conteúdo que envolva qualquer tipo de mídia, áudio ou representação visual que mostre uma pessoa que é ou que é descrita como uma pessoa que tenha menos de 18 anos e: (i) esteja envolvida em atividade sexual, (ii) cujo genital e a região anal estejam expostas para fins sexuais, e também (iii) qualquer material, representação visual ou gravação de áudio que estimule ou aconselhe uma pessoa com menos de 18 anos tenha atividades sexuais que seriam ofensivas de acordo com a lei.

Como se apontou no item 2.1.2, com a nova lei, a intenção é de que, nos casos limítrofes, fique a cargo do juiz decidir se aplica o Código Penal ou a lei específica para a disseminação não consentida de imagens íntimas, quando ambas as partes forem menores de idade. Como as punições à pedofilia são muito severas e nem sempre são adequadas para lidar com sexualidade entre dois adolescentes, o caso *R. v. Sharpe* (2001)⁴³ determinou que menores de idade podem ter a posse de imagem de outros menores desde que tenha havido

⁴² De acordo com informante sobre esse contexto, a inexistência de leis é comum nos países de África Central e Oeste.

⁴³ Supreme Court. British Columbia. *R. v. Sharpe*. 2001. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1837/index.do>. <Acesso em 17/04/2018>.

consentimento para a gravação e que o uso seja estritamente pessoal - ou seja, não podem enviar a outras pessoas.

2.2.8 Chile

No Chile, há projeto de lei específico de 2014 que almeja regular a questão da disseminação não consentida de imagens; tivemos acesso a três decisões judiciais enviadas pelos parceiros internacionais para compreender qual a legislação aplicada nesses casos. Em uma das decisões (RTBF Chile 1243-2016), aplicou-se o art. 19, n.º. 4 da Constituição Política da República do Chile, que diz respeito à proteção da vida privada e da honra da pessoa e família, com a conclusão de que a difusão a terceiros de imagens íntimas era um atentado à vida privada. Também encontramos casos relatados na imprensa: um tratava de condenação a capitães do exército por terem disseminado fotos íntimas de uma subtenente, e a outra tratava de uma jovem que teve vídeo disseminado e cujo conteúdo viralizou na Internet.⁴⁴ Notamos que houve punição criminal aos membros do exército, e civil ao outro caso, que se tratava de uma pessoa comum (indenização/obrigação de fazer - como retirada de conteúdo do ar).

2.2.9 Colômbia

De acordo com relatório da APC (Moolman et al, 2014), a Lei n.º 1273 de 2009 incluiu no Código Penal um novo capítulo sobre delitos informáticos através do Título VII BIS (*De la protección de la información y de los datos*), complementando e excluindo algumas das disposições do Capítulo VII. Essa mudança incluiu no ordenamento colombiano algumas disposições da Convenção de Budapeste, que versa sobre cibersegurança. As novas disposições buscam proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e sistemas informáticos e criou, entre outros, os delitos de acesso abusivo a um sistema informático, interceptação de dados informáticos, violação de dados pessoais e da prática de *web spoofing*⁴⁵ (suplantação) para capturar dados pessoais. As penas por esses delitos se agravam se se aproveita da confiança depositada pela vítima e quando se revela que o difundir a informação prejudica o outro.

⁴⁴*Porno venganza: cinco casos en la farándula chilena*. La Cuarta, 20 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.lacuarta.com/noticia/porno-venganza-cinco-casos-en-la-farandula-chilena/> <Acesso em 17/04/2018>.

⁴⁵*Website spoofing* consiste no ato de criar um site falso, fazendo quem o acessa acreditar que foi feito por uma organização legítima ou alguma pessoa física que não corresponde ao criador legítimo. Por vezes, o site imita ou elabora um layout muito similar ao de uma organização existente. Essa prática geralmente está associada ao *phishing*.

2.2.10 Dinamarca

De acordo com relatório elaborado pelo governo sobre abuso sexual digital,⁴⁶ quem transmite ou publica material sexualmente ofensivo está sujeito tanto ao Código Penal quanto ao *Act on Processing of Personal Data - Persondataloven* (Ato do Processamento de Dados Pessoais, Act n. 429/2000), a depender das circunstâncias. No Código Penal, o § 264d penaliza a publicização de fotos que descrevam aspectos estritamente privados da vida de alguém; o §232 penaliza a “exposição indecente”; e o §235 criminaliza a disseminação ou posse de imagens ou vídeos pornográficos de qualquer pessoa com menos de 18 anos.

2.2.11 Espanha

Além da previsão específica em seu Código Penal, a Espanha possui uma Lei Orgânica de Proteção de Dados de Caráter Pessoal (*Ley Orgánica nº 15/1999 de Protección de Datos de Carácter Personal*), a qual reconhece que dados pessoais inadequados ou excessivos podem ser apagados ao fazer solicitação para a Agência Espanhola de Proteção de Dados.⁴⁷ Caso os dados estejam em algum site, a agência age como intermediário entre os provedores de conteúdo e hospedagem e o requerente. Se o site for hospedado na Espanha ou em qualquer outro lugar da União Européia (UE), a Agência tem o poder de emitir ordens de retirada de conteúdo - há a obrigação de colaboração imposta pela Lei de Sociedades da Informação. Caso o site esteja hospedado fora da UE, a Agência pode enviar notificações e impedir o acesso desse conteúdo dentro da Espanha.

2.2.12 Estados Unidos

Em 1995, foi introduzido ao Communications Decency Act a seção 230. Como um todo, a lei trata da regulação de transmissão de conteúdo considerado indecente, e essa seção teve como objetivo isentar os intermediários de responsabilização por esse tipo de conteúdo quando forem meramente plataformas de hospedagem para terceiros, excluindo-se violações de direitos autorais (reguladas pelo *Digital Millenium Copyright Act*). No entanto, quando se trata de um co-criador ou co-desenvolvedor de conteúdo, é afastada a isenção.

⁴⁶Relatório sobre abuso sexual. *Skærpet indsats mod digitale sexkrænkelser*. Disponível em: http://justitsministeriet.dk/sites/default/files/media/Pressemeddelelser/pdf/digitale_sexkraenkelser_udspil.pdf <Acesso em 17/04/2018>.

⁴⁷ AGENCIA Española de Protección de Datos. Disponível em: <https://www.agpd.es/>. <Acesso em 05/05/2018>.

2.2.13 Índia

De acordo com Chaudhari (2016)⁴⁸, há três diplomas legislativos principais aos quais recorrer no caso de disseminação de imagens íntimas: o Código Penal Indiano de 1890 (considerando a emenda de 2013), o *Information Technology Act de 2000* (Ato da Tecnologia Informacional, considerando a emenda de 2008) e o *Protection of Children from Sexual Offenses Act* de 2013 (Proteção das Crianças Contra Ofensas Sexuais).

No Código Penal, antes de 2013 não havia nenhum artigo que lidasse diretamente com assédio ou crimes online envolvendo mulheres. A emenda de 2013 ajudou a endereçar essa questão: na seção 345A, define-se o que é assédio sexual, e pela seção 345C, criminaliza-se o "voyeurismo", que é considerado ato de capturar a imagem de uma mulher em ato privado e/ou disseminar essa imagem sem seu consentimento, já que, nessas circunstâncias, a mulher usualmente tem a expectativa de não estar sendo observada pelo perpetrador ou qualquer outra pessoa. Dentro da definição de ato privado, entende-se que ele ocorre em um lugar onde se esperaria ter privacidade e no qual os genitais, seios e outras partes íntimas da vítima estão desnudos ou cobertos por roupas íntimas; quando a vítima está usando um banheiro; ou quando está envolvida em atos sexuais que não são ordinariamente feitos em público. A ofensa inclui a situação na qual a vítima consente com a captura da imagem, mas não com sua disseminação. Essa emenda também tratou no stalking virtual e de situações as quais a mulher é exposta a conteúdo pornográfico contra a sua vontade.

Além dessas previsões específicas, é possível atribuir ao perpetrador o crime de difamação (Seção 499 do Código Penal) ou de ameaça (Seção 503 e 507).

O *Informational Technology Act*, a partir de 2008, passou a ter um artigo (Seção 66E) que pune a violação de privacidade. O artigo prevê que qualquer pessoa que, intencionalmente ou não, capture, publique ou transmita a imagem de uma parte privada do corpo de outrem a qualquer outra pessoa sem seu consentimento, em circunstâncias que violem a privacidade da vítima, será punida criminalmente. A Seção 67 do ato proíbe a transmissão ou publicação de conteúdo obsceno, e a 67A (também inserido pela emenda de 2008) proíbe expressamente a publicação ou transmissão de material sexualmente explícito. Por fim, o colaborador internacional indicou que também se pode aplicar a seção 72, que pune a quebra de confidencialidade e privacidade.

⁴⁸CHAUDHARI, Disha. *Your Handy Guide To Cyber Laws In India*. Feminism in India, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <https://feminisminindia.com/2016/11/24/cyber-laws-india/><Acesso em 17/04/2018>.

Quanto aos menores de idade (pessoas com menos de 18 anos), aplica-se o *Protection of Children from Sexual Offenses Act*, que, nas seções 13 e 15, proíbe retratar crianças de forma sexual em qualquer meio, sejam atos reais ou simulados, com ou sem penetração.

Por fim, há a *Indecent Representation of Women Act* (Ato de proibição de representação indecente de mulheres), que proíbe a representação indecente das mulheres na mídia, em propagandas, publicações etc.

No entanto, por mais que haja leis sobre o assunto, o combate é dificultado por estigmas sociais enfrentado por mulheres que passam por esse tipo de situação. Apesar de ser uma ocorrência cada vez mais comum na Índia,⁴⁹relata-se dificuldade no recebimento desse delito por parte de autoridades, e culpabilização da mulher.⁵⁰

2.2.14 Japão

No artigo *The Criminalization of Revenge Porn in Japan* (Matsui, 2015), afirma-se que, mesmo antes da nova lei específica sobre disseminação não consentida de imagens íntimas, já era possível acionar outros recursos legais. Pelo Código Civil, de acordo com os arts. 709 e 710, a vítima poderia ser indenizada pelos danos que a invasão a sua privacidade causou, desde que o dano tenha ocorrido pela conduta do acusado. Os provedores de serviços também estariam sujeitos a serem responsabilizados pelos danos.

Pelo Código Criminal, a publicização de uma imagem íntima poderia ser considerada obscena e, portanto, punível criminalmente pelo seu art. 175, que veda qualquer distribuição e exibição pública de materiais obscenos, inclusive a eletrônica. De acordo com a Suprema Corte Japonesa, material obsceno é aquele que exhibe imagens de intercuro sexual, genitais ou pêlos pubianos, pois esse tipo de imagem estimula o desejo sexual, e outras imagens que invadam o senso normal de vergonha sexual de uma pessoa comum. A *Child Prohibition Act* protegeria a exposição de menores de idade. Também se poderia recorrer às leis de difamação, que punem criminalmente qualquer informação que possa ferir a reputação social de alguém, desde que não se trate de interesse público.

Por fim, Matsui (2015) afirma que se pode invocar o direito autoral (Lei nº. 48/1970) em alguns casos. Quando uma mulher tira foto dela mesma, provavelmente possui direitos autorais quanto àquela imagem, mesmo após envio à outra pessoa. Se o receptor posta a foto, há violação desse direito.

⁴⁹*Sex, honour, shame and blackmail in an online world*. BBC, 26 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/magazine-37735368> . <Acesso em 17/04/2018>

⁵⁰*The WhatsApp suicide*. BBC, 29 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/magazine-37735370> . <Acesso em 17/04/2018>

2.2.15 Malawi

No Malawi não há lei específica para lidar com a disseminação não consentida de conteúdo íntimo, nem se reconhece esse fenômeno como uma violência de gênero, entretanto, há legislação anti-obscenidade em seu Código Penal, que proíbe a difusão de qualquer tipo de conteúdo dessa natureza.

Autoras que se debruçaram sobre o tema da regulação no país (Chisala-Templhoff e Kirya, 2016), consideram que a referida lei piora a situação das mulheres na região porque pode servir para culpabilizar criminalmente tanto o perpetrador quanto a vítima, visto que as leis não levam em conta as circunstâncias nas quais aquelas imagens são produzidas e distribuídas.

Além disso, o Ato de Comunicações de 1998 do Malawi obriga os radiodifusores a não disseminarem qualquer tipo de material obsceno, indecente ou ofensivo às morais públicas e também requer que a privacidade dos indivíduos seja respeitada a não ser em caso de interesse público. Contudo, de acordo com as autoras, essa legislação não tem sido utilizada para proteger as vítimas ou retirar imagens íntimas do ar, o que traz o argumento de que os radiodifusores estariam violando a lei ao permitir a sua publicação sem sanção. Há que se considerar ainda que para que a retirada do ar desse conteúdo vire realidade, a vítima teria o ônus de entrar com a ação e enfrentar um contexto que não a protege.

2.2.16 Porto Rico

Em fevereiro de 2015, foi aprovado na Câmara de Representantes (*Cámara de Representantes*) do Porto Rico um projeto de lei específico para combater a "pornografia de vingança". O assunto gerou bastante discussão, sendo que, por um lado, defendia-se a necessidade de lei específica, por outro, afirmava-se que a legislação existente já era o suficiente para combater esse tipo de ato. Parte desse debate ocorreu na Faculdade de Direito da Universidade Interamericana de Porto Rico (UIRP), em abril de 2015.⁵¹ Na ocasião, independentemente da posição, professores elencaram alguns diplomas legais que podem ser evocados na falta de uma lei específica. A primeira lei mencionada foi a Lei de Violência Doméstica (Ley 54), pela qual, em teoria, se há grave dano emocional contra o parceiro, há

⁵¹ TORRES ESTRADA, Michelle. *Mirada multidisciplinaria al proyecto de ley de pornovenganza*. El Nuevo día, 10 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.elnuevodia.com/noticias/locales/nota/miradamultidisciplinariaalproyectedeleydepornovenganza-2032334/>. <Acesso em 17/04/2018>

violação dessa lei.⁵² A segunda lei mencionada foi o Código Penal, que poderia ser aplicado nos casos de extorsão.

2.2.17 Portugal

Dois casos em Portugal repercutiram na mídia. O primeiro⁵³, em 2015, determinou a condenação de um homem não pela disseminação de vídeo íntimo gravado consensualmente entre ele e a ex-parceira, mas por não ter tido cuidado suficiente no armazenamento do vídeo - ele mesmo confessou que várias pessoas haviam utilizado seu computador. Não se conseguiu provar que ele havia sido o agente disseminador, mas o Tribunal de Lisboa considerou que sua negligência em proteger o material (omissão dos deveres de segurança, guarda e sigilo de dados pessoais sensíveis da ex-companheira) geraria dever de indenizar, nos termos do art. 486 do Código Civil português, que estabelece que simples omissões dão lugar a reparar danos quando há o dever de praticar o ato omitido. Foi estabelecida a quantia de 10 mil euros de indenização.

O segundo caso ocorreu em 2016, e foi destacado pela imprensa⁵⁴ como a primeira vez que a justiça portuguesa aplicou pena de prisão para um caso de revenge porn. Um homem publicou dois vídeos íntimos dele e da ex-companheira em 21 sites de pornografia como vingança após ter descoberto a traição da ex-parceira. Além disso, criou um perfil falso no Facebook no qual se passava por ela e marcava encontros com outros homens. Ele foi condenado por falsidade informática com a criação do perfil falso (Lei do Cibercrime, art. 3º), e por crime de devassa da vida privada pela divulgação das imagens (art. 192, Código Penal). O homem foi condenado a três anos e nove meses de prisão.

2.2.18 Reino Unido

No início de 2015, o Reino Unido aprovou o *Serious Crime Act* de 2015, que complementa diversas legislações e torna crime um adulto comunicar-se em tom sexual com menores de 16 anos (*sexual communication with a child*), no item 67. No entanto, apesar de

⁵²É importante mencionar que o Tribunal Supremo do país determinou que não há aplicabilidade dessa lei para casais do mesmo sexo.

⁵³SÉNECA, Hugo. Tribunal de Lisboa condena homem por não guardar em segurança vídeo pornô com ex-namorada. *Exame Informática*, 25 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://exameinformatica.sapo.pt/noticias/mercados/2015-12-15-Tribunal-de-Lisboa-condena-homem-porno-guardar-em-seguranca-video-porno-com-ex-namorada>. <Acesso em 10/05/2018>

⁵⁴REVENGE Porn: primeira condenação em Portugal para um crime que a APAV conhece bem. *Delas*, 23 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.delas.pt/porn-revenge-condenacao-inedita-em-portugal-para-crimes-que-a-apav-conhece-bem-em-portugal-para-um-crime-que-a-apav-conhece-bem/> <Acesso em 10/05/2018>

já ter sido aprovada, a lei ainda não está vigente,⁵⁵ o que significa que, mesmo que um adulto cometa esse crime, ele não poderá ser indiciado por essa ofensa.

2.2.19 Uganda

Similarmente ao caso do Malawi, Uganda também conta com leis anti-pornografia e obscenidade. O Ato Anti-Pornografia criminaliza tanto aquele que produz e dissemina quanto aquele que participa do conteúdo pornográfico, o que faz com que a lei possa ser utilizada contra perpetrador e vítima.

Uma evidência de que essa lei pode ser usada contra a vítima é o caso de uma artista famosa do país que teve um vídeo com conteúdo feito em âmbito privado disseminado por seu ex-namorado: o Ministério do Estado estava considerando acusá-la criminalmente de pornografia, e acabou por não o fazer (Chisala-Templhoff e Kirya, 2016).

2.2.20 Uruguai

Por meio de contatos com parceiros identificamos, por meio da leitura de julgados, que, no Uruguai, casos de revenge porn vêm sendo enquadrados juridicamente no Código Penal (CP) em dois artigos: o 335 e o 278. O artigo 335 do CP foi mobilizado quando se considerou que o acusado incorreu em injúria consistente “*na ofensa de qualquer maneira, com palavras, escritos ou fatos, a honra ou o decoro de uma pessoa*”, com pena de três a dezoito meses de prisão ou multa de 60 a 400 unidades reajustáveis, e o artigo 278, quando se considerou que o acusado cometeu “*exibição pornográfica*”, que consiste no “*oferecimento público em espetáculos teatrais ou cinematográficos obscenos ou que transmite audições ou efetua publicações de idêntico caráter*”. Para este crime está prevista pena de 3 a 24 meses de prisão.

2.2.21 Quênia

No Quênia há uma lei de cybercrime, o *Kenya Information and Communications Act*. O Cap. 411A reconhece o uso impróprio de sistemas de computadores, envio de mensagem ofensiva, indecente, obscena ou de caráter ameaçador, envio de mensagem falsa apenas para causar incômodo, inconveniência ou ansiedade, assim como a publicação eletrônica de

⁵⁵ELGOT, Jessica. *New law to stop adults sexting children not being enforced*. The Guardian, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2017/feb/16/new-uk-laws-to-stop-adults-sexting-children-are-not-being-enforced>. <Acesso em 17/04/2018>

material obsceno. Contudo, essas previsões de caráter penal visam principalmente ataques comerciais ou de sistemas de computadores, e não a proteção de pessoas.

2.3 Projetos de Lei

Nessa categoria, estão os países que ainda discutem propostas de leis específicas para enfrentar a disseminação não consentida de imagens íntimas. São eles: África do Sul, Argentina, Austrália (âmbito nacional), Chile, Dinamarca, Estados Unidos, México, Porto Rico e Uruguai.

Aqui, incluímos a Austrália (âmbito nacional) e a Dinamarca,⁵⁶ que, apesar de não contarem com um projeto de lei propriamente dito, têm publicado relatórios e sinalizam a intenção de aprimorar e repensar políticas sobre o tema. A Austrália publicou ao final de 2016 um material⁵⁷ que sintetiza uma consulta pública sobre a disseminação de não consentida de conteúdo íntimo, como primeiro passo para pensar em uma regulação mais robusta.

Quanto aos outros países, em nenhum deles se intenciona criar uma lei independente específica. Todos os projetos visam criar artigos específicos em seus respectivos Códigos Penais.

⁵⁶Governo dinamarquês. Ministério da Justiça. Relatório sobre abuso sexual. *Skærpet indsats mod digitale sexkrænkelser*. Disponível em: http://justitsministeriet.dk/sites/default/files/media/Pressemeddelelser/pdf/digitale_sexkraenkelser_udspil.pdf <Acesso em 17/04/2018>.

⁵⁷Parlamento Australiano. Report: *Phenomenon colloquially referred to as 'revenge porn'*. Commonwealth of Australia 2016. Disponível em: http://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Senate/Legal_and_Constitutional_Affairs/Revenge_porn/Report. <Acesso em 17/04/2018>.

País	Objetivo do PL	Ano de Apresentação
África do Sul	A " <i>Cybercrimes and Cybersecurity Bill</i> " trata de diversos delitos cometidos em meio digital. No capítulo sobre comunicações maliciosas, item 18, há a tipificação de <i>distribution of data message of intimate image without consent</i> (distribuição de mensagem com dados de imagens íntimas sem consentimento): qualquer pessoa que ilegal e intencionalmente torna disponível, transmite ou distribua, por meio de um sistema eletrônico, mensagem com dados de imagens íntimas de uma pessoa identificável, sabendo que a pessoa descrita nessa imagem não deu seu consentimento para tornar a imagem disponível, transmiti-la ou distribuí-la. Imagem íntima consiste em uma descrição visual de uma pessoa feita por qualquer meio quando: (a) a pessoa tem razoável expectativa sobre sua privacidade; (b) a pessoa está nua, expõe os órgãos genitais ou região anal, e, no caso da mulher, os seios.	2017
Argentina	Criar um artigo complementar em seu Código Penal que prevê pena de prisão e ainda obriga o condenado por retirar o material íntimo de circulação.	2016
Austrália (âmbito nacional)*	O senado federal conduziu entre o final de 2015 e o início de 2016 uma consulta para saber sobre a situação da NCII no país como um todo. Em 25/02/2016, foi publicado um relatório que elenca várias recomendações (sem força de lei), como utilização do termo "non-consensual image sharing" ao invés de "revenge porn" na legislação, a criação de uma agência para emitir " <i>take down notices</i> " (ordens de retirada), e que o governo da commonwealth legisle sobre o tema dentro de sua competência.	2016

Brasil	<p>Em março de 2018, o Senado Federal aprovou o PLC 18/2017 (que tramitou na Câmara dos Deputados como PL 5555/2013). O texto substitutivo aprovado inclui o termo “violação da intimidade” no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha e propõe a criação de dois novos tipos penais no capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra a liberdade sexual: a divulgação não autorizada da intimidade sexual e o registro não autorizado da intimidade sexual, com penas previstas de reclusão de dois a quatro anos, e detenção de seis meses a um ano, respectivamente. A nova redação proposta também altera o Código Penal para que, nos crimes relativos à exposição da intimidade sexual, a ação penal seja pública e condicionada à representação. Como o texto original sofreu alterações, a matéria volta para a análise da Câmara dos Deputados.</p> <p>Em abril foi apresentado outro projeto na Câmara dos Deputados, o PL 9930/2018, que visa alterar o Código Penal e criminalizar a conduta de quem divulga, sem consentimento, foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade da mulher. A proposta acrescenta o tipo penal no capítulo que trata dos crimes de ultraje público ao pudor, prevendo pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, e inclui o comportamento tipificado no sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006).</p>	2013-2018
Chile	<p>Cria artigo complementar no Código Penal, no qual se torna delito o ato de difundir imagens de conteúdo sexual obtidas em âmbito privado, sem autorização da pessoa. O administrador do site em que essas imagens possam vir a estar hospedadas que não tirem o conteúdo assim que notificado, se não o fizerem, estarão sujeitos às mesmas penas que a pessoa que difundiu as imagens.</p>	2014
Dinamarca	<p>O Ministério da Justiça da Dinamarca apresentou plano contra o que chamam de "abuso sexual digital" (<i>digitale sexkrænkelser</i>). Além de endurecer as penas contra esse tipo de delito, também se pretende facilitar o acesso ao judiciário e às autoridades para a vítima e diversas campanhas educativas entre jovens e adolescentes com o intuito de mudar a mentalidade das pessoas quanto a essa prática.</p>	2017

Estados Unidos	Há dois projetos de lei sobre NCII nos Estados Unidos, que valem para âmbitos distintos. O primeiro é um projeto de lei federal chamado <i>Intimate Privacy Protection Act</i> (HR 5896), proposto em 2016, cujo objetivo é criminalizar a disseminação não consentida de imagens íntimas em que a vítima for identificável ou também forem divulgadas suas informações pessoais, na qual a pessoa esteja mostrando alguma das partes íntimas ou engajada em atividade sexual. O segundo projeto é o <i>Protecting the Rights of Individuals Against Technological Exploitation Act</i> (HR 2052), proposto em 2017, e aplica-se apenas a militares. O projeto foi proposto após diversos escândalos com vazamentos de fotos de mulheres militares por seus colegas homens. Pretende-se então punir os militares que disseminem imagens íntimas sem consentimento, sendo que a punição para os condenados por esse crime fica a critério do tribunal militar.	2016 e 2017
México	Complementa um artigo e cria outro inédito em seu Código Penal. O primeiro estende a pena de revelação de segredos dentro de relações profissionais para também relações familiares ou afetivas. O segundo cria um novo delito de assédio (<i>hostigamiento</i>).	2016
Porto Rico	O projeto cria a <i>Ley Contra La Venganza Pornográfica de Puerto Rico</i> (Lei contra a vingança pornográfica de Porto Rico), que tipifica a divulgação e publicação de qualquer material explícito de caráter íntimo (seja visual, ilustrativo, gráfico, gravações de vídeo ou mesmo áudio) sem consentimento e/autorização (por mais que tenha havido consentimento para a gravação). A lei aplica-se a pessoas que já tiveram relação de cônjuge, coabitado, tenham tido uma relação íntima física, indistintamente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Em dezembro de 2015, o projeto foi arquivado no Senado ⁵⁸ . O Departamento de Justiça afirmou que ainda discutia diferentes projetos para tentar encaminhar o mais adequado.	2015

⁵⁸JIMÉNEZ SAKER, Gabriela. *Engavetado proyecto contra la venganza pornográfica*. Noticel, 25 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.noticel.com/ahora/engavetado-proyecto-contra-la-venganza-pornografica/610934252>. <Acesso em 17/04/2018>

Portugal	Em 2016, foi apresentado pelo Partido Socialista projeto de lei que modifica o Código penal, trazendo agravantes de pena a crimes já existentes, nos casos em que houver a divulgação de dados, vídeos ou filmagens íntimas, através da internet ou meio equivalente, sem o consentimento do lesado. No crime de violência doméstica (art. 152), há agravação na punição de 2 a 5 anos. No quadro de crimes contra intimidade da vida privada (arts 190 a 195) e o crime de gravações e fotografias ilícitas (art. 199), a agravação acarreta o aumento de até 1/3 dentro dos limites mínimo e máximo da pena.	2016
Uruguai	Cria novo artigo em seu Código Penal que criminaliza a difusão de imagens íntimas. Também prevê que, se os administradores de site em que as imagens estiverem hospedadas não removerem as imagens imediatamente após notificados, serão sancionados com a mesma pena daquele que difundiu o conteúdo.	2015

2.4 Políticas Públicas

Como apontamos no item 2.1.2, com a aprovação do *Intimate Image Protection Act* na província de **Manitoba no Canadá** em 2016, além do direito de pedir indenização por NCII, foram implementadas uma série de medidas de assistência à vítima e canais facilitadores para que ela consiga interromper mais facilmente a disseminação desse material. Enquanto a lei ainda não tinha sido aprovada, o governo anunciou parceria e investimento no programa *Cybertip.ca*, do Centro Canadense para a Proteção Infantil (Canadian Centre for Child Protection - C3P),⁵⁹ o qual seria responsável⁶⁰ pelo primeiro contato com as vítimas. A entidade foi escolhida por sua expertise no trabalho com jovens e conteúdo sexual na internet.

Na **Nova Zelândia**, junto com a promulgação do "*Harmful Digital Communications Act*", a nova lei também estabelece uma agência (*NetSafe*) responsável primária pela investigação e resolução de casos de comunicação digital danosa.⁶¹ A agência trabalha com

⁵⁹Notícias sobre essa parceria podem ser vistas nos links a seguir: *Province Proposes Law, partners with cybertip.ca to assist victims when intimate images are distributed without consent*. Disponível em: <http://news.gov.mb.ca/news/index.html?item=35135> e https://www.cybertip.ca/app/en/media_release_201506_intimate_images_manitoba.

⁶⁰ Apesar dos anúncios terem sido feitos em 2015, não foi possível encontrar no website da *Cybertip.ca* uma parte específica dedicada a NCII.

⁶¹ A *NetSafe* divulgou que, desde o começo de seus trabalhos (2016) até meados do presente ano, foram feitas mais de 900 reclamações sobre atos de comunicação digital prejudiciais, e, dentre eles, aproximadamente 260 envolviam NCII. Disponível em: <https://www.netsafe.org.nz/wp-content/uploads/2016/12/31.05.2017-Online-bullying-abuse-and-harassment-service-receives-over-900-reports-in-first-six-months.pdf>.

as partes envolvidas, facilitando negociação para que se possa chegar mais rapidamente a soluções extrajudiciais, além de aconselhar as vítimas, providenciar orientações sobre segurança online, educar o público em geral, e colaborar com os provedores de conexão e conteúdo e demais agências governamentais para que o objetivo da lei seja cumprido. Somente mediante impossibilidade de resolução via agência é que os casos são encaminhados ao Judiciário.

A **Dinamarca** colocou em operação uma série de políticas públicas⁶² cujo público-alvo principal são adolescentes visto que, de acordo com um estudo conduzido pelo governo, a maior parte das vítimas e perpetradores de NCII têm entre 15 e 24 anos. Um dos objetivos da iniciativa é incentivar uma mudança de paradigma quanto ao ato de disseminar imagens. De acordo com informações dispostas em portal do governo⁶³, almeja-se tanto a conscientização de que é errado expor outras pessoas na rede ou quebrar sua confiança, quanto afirmar que as pessoas que têm sua imagem disseminada ou que escolhem mandar ou tirar fotos com conteúdo sexual não têm menos valor por isso - trata-se de uma forma válida de expressão de sexualidade.

Em portais oficiais sobre educação foram disponibilizados materiais para que os professores abordem esse assunto com alunos de diferentes faixas etárias, e também para que conversem e orientem os pais dos alunos.⁶⁴ Em 2016, o Ministério da Educação lançou uma campanha online para jovens com a hashtag "#stopdigselv", da qual participaram 10 YouTubers famosos, que produziram vídeos falando sobre a questão, alcançando, no total, quase 1 milhão de visualizações. Essa campanha foi feita em parceria com a *Save the Children* e outras organizações que tratam de sexualidade. A partir de 2017, as escolas passaram a contar com um "hotline" para se reportarem casos ou tratarem de dúvidas de como lidar com casos de disseminação de imagens íntimas não consentidas. Outro plano é, no ensino fundamental, dar ênfase na educação digital e tratar de temas como ética, segurança e as consequências de dividir material próprio e de terceiros online. Por fim, entre as políticas públicas, há ainda previsão de capacitação e treinamento de pessoas em instituições investigativas e judiciárias, para que o crime possa ser mais frequentemente reportado, bem

⁶²*Digital krænkelse. Alle for en mod mobning.* Disponível em: <http://www.alleforenmodmobning.dk/ungdomsuddannelse/digital-krænkelse/> <Acesso em 17/04/2018>

⁶³Informação disponível em: *Regeringen styrker indsatsen mod digitale sexkrænkelser.* Justits Ministeriet, 03 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://justitsministeriet.dk/nyt-og-presse/pressemeddelelser/2017/regeringen-styrker-indsatsen-mod-digitale-sexkrænkelser> .<Acesso em 17/04/2018>

⁶⁴*Til lærere - om digital krænkelse.* EMU. Disponível em: <http://www.emu.dk/modul/til-1-%C3%A6rere-om-digital-kr%C3%A6nkelse> <Acesso em 17/04/2018>

como para que os funcionários estejam melhor preparados para atender e orientar as vítimas⁶⁵.

Em nível federal, na **Austrália**, ainda não há nenhuma regulação sobre NCII, mas o governo lançou em 2017 a versão piloto de um portal de assistência às vítimas de "*image-based abuse*"⁶⁶ (que sofreram abusos pelo uso de sua imagem). O portal foi elaborado pela Secretaria do Encarregado pela Segurança Online (*Office of the eSafety Office Commissioner*) do governo australiano, órgão que originalmente foi encarregado de lidar com questões ligadas ao *cyberbullying* (e escolhido justamente por essa experiência anterior). No site, as vítimas podem acessar informações sobre as leis aplicáveis em cada estado da Austrália, buscar ajuda jurídica (o portal não oferece assistência jurídica direta, mas conecta vítimas a quem possa prestar), auxílio para retirada de conteúdos do ar e realizar denúncia de sites ou plataformas que estejam expondo imagens com conteúdo sexual não consentido. Há ainda instruções para como se reportar à polícia, modelos de petições ou casos que tiveram sucesso no sistema judiciário australiano, e são disponibilizados depoimentos de pessoas que passaram por esse tipo de situação, de faixas etárias e origens variadas. Durante a versão piloto, o governo vai estudar o volume e complexidade dos casos recebidos para lançar a versão oficial no início de 2018.

⁶⁵*Regeringen styrker indsatsen mod digitale sexkrænkelser*. Justits Ministeriet, 03 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://justitsministeriet.dk/nyt-og-presse/pressemeddelelser/2017/regeringen-styrker-indsatsen-mod-digitale-sexkraenkelser>. <Acesso em 17/04/2018>

⁶⁶Governo Australiano. *Image based abuse*. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/image-based-abuse/>. <Acesso em 17/04/2018>

3. Principal tendência nas Leis e Projetos de Lei: Criminalização

A descrição das respostas dos países acima, no item 2, indica uma clara tendência para a criminalização como forma de enfrentamento da disseminação não consentida de imagens íntimas. Poucos países, além de criar novas penas, oferecem alternativas civis específicas ou apresentam planos de implementação de políticas públicas para lidar com a questão como um fenômeno estrutural, enquanto violência de gênero.

Como indicamos, dentre os países que já possuem **legislação específica** sobre o assunto, em apenas quatro (Filipinas, Israel, Japão e Escócia) as penas máximas relativas a NCII com adultas ultrapassam os 2 anos de prisão - respectivamente, as penas são de 3 a 7 anos, até 5 anos e 3 anos, prisão de até 5 anos. Dentre os projetos de lei, a média para as penas máximas oscilam entre 2 e 3 anos. O país que apresentou a proposta com maior pena foi o Chile, que prevê pena mínima de 541 dias (1 ano e 6 meses, aproximadamente) e pena máxima de 5 anos.

As penas mais graves são aquelas relativas à pornografia infantil (tanto a posse quanto a disseminação), sendo que as menores penas foram encontradas nos casos da Dinamarca e Japão (as penas mínimas, sem agravantes, são respectivamente, 2 e 3 anos), o que destoia dos outros países: no Canadá as penas chegam a 14 anos e na Índia há casos de penas de prisão perpétua. Dentre os que contam com lei específica, apenas a província de Manitoba no Canadá tem uma lei que foca em aspectos civis (nesse caso, na possibilidade da vítima ser indenizada) e em políticas públicas sobre a questão. Outros casos que se diferem, porém de forma menos intensa, são o Japão e a Nova Zelândia.

Dentre os países que têm **leis gerais aplicáveis** para esses casos, mas que também contam com legislação específica, a legislação prévia à específica trata de leis sobre criminalização da pornografia infantil (Austrália, tanto Meridional quanto no Estado de Vitória, Canadá e Japão). Nesses países em que há leis sobre criminalização da pornografia infantil, tanto possuir quanto dar outros usos (como vender, transmitir, disseminar) a conteúdo íntimo de menores constituem delitos e geralmente as punições são razoavelmente severas. Isso faz com que surjam algumas complicações, especialmente quando acontece algo entre dois adolescentes ou jovens adultos - seria o caso de enquadrar o delito como pornografia infantil? A Austrália, Canadá e Dinamarca prevêem algumas exceções para o crime de posse de material contendo conteúdo sexual de menores, cujas características e implicações serão mais detalhadas no item 3.2.

Nos outros países que ainda não contam com legislação específica, apenas Alemanha, Argentina, África do Sul e Chile dispõem de soluções que não se concentram tanto na via penal, como vimos. No entanto, é importante pontuar que na África do Sul e Chile foram apresentados projetos de lei sobre disseminação não consentida de imagens íntimas e, neles, a principal solução para enfrentar a questão é via penal.

Quanto aos **projetos de lei**, quase todos tratam da disseminação não consentida de conteúdo íntimo como uma questão penal.⁶⁷ Durante o debate do projeto de lei em New South Wales, a deputada Lynda Voltz (Labor)⁶⁸ questionou se a resposta deveria ser puramente criminal, afirmando que dar poder a uma agência para tirar imagens ofensivas do ar seria bem mais eficiente do que a legislação proposta. Afirmou que a perspectiva de obrigatoriamente entrar com um processo criminal pode inibir as vítimas de denunciar abusos às autoridades. Ainda assim, foi aprovada nova legislação criminal.

3.1 Outras questões (I): o papel dos intermediários

A maioria das **leis** não aborda a questão dos intermediários - ou seja, os provedores de internet, administradores de sites, plataformas, domínios etc. Dentro das que o fazem, há dois tipos de abordagem: pela **via criminal ou civil**.

Na maioria dos países que possuem **leis específicas ou projetos de lei** sobre a disseminação não consentida de imagens íntimas, a figura dos intermediários não foi abordada diretamente.

É importante apontar que há diferentes formas pelas quais os intermediários podem ser acionados. Em alguns casos, eles são responsabilizados ou punidos por não removerem conteúdos; em outros, são apenas criados procedimentos especiais para incentivar a rápida retirada de conteúdo íntimo da rede. Os países que lidam com essa questão em sua legislação específica (ou nos projetos de lei específicos) sobre disseminação não consentida de imagens íntimas, são Argentina (PL), Chile (PL), Japão (L), Nova Zelândia (L), Porto Rico (PL) e Uruguai (PL). No **Brasil** (PL), apesar de não haver legislação específica sobre o tema, há uma previsão no Marco Civil da Internet, art. 21, que possibilita que a vítima ou seu representante legal façam um pedido de retirada de conteúdo íntimo de plataformas e sejam

⁶⁷ Essa consideração - sobre a preponderância de respostas penais - está presente também nos diversos relatórios da APC sobre combate à violência de gênero *on line*. Verificar Moolman et al, 2014; Fialova e Fascendini, 2015; Nyst, 2014; WLB, 2015.

⁶⁸ McNALLY, Lucy. 'Revenge porn' to be criminalised in response to NSW privacy inquiry. ABC News. 5 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.abc.net.au/news/2016-09-05/criminalising-revenge-porn-in-nsw-a-step-closer/7813446> <Acesso em 14/10/2017>

atendidos, sem necessidade de ordem judicial para autorizar esse tipo de remoção de conteúdo.

Nos **Estados Unidos**, a Seção 230 do *Communications Decency Act* tira dos intermediários o peso de serem responsabilizados por conteúdo de terceiros, a não ser que tenham contribuído direta e materialmente com a conduta ilegal de seus usuários em regra. Apenas leis federais podem fazer com que essa isenção seja driblada, como ocorre no caso de violação a direitos autorais e pornografia infantil - nesses últimos casos, há a obrigação legal de retirada de material que viole direitos autorais e que contenha pornografia infantil. Dessa forma, Franks (2018) argumenta que há necessidade de uma legislação federal que regule a questão, visto que, no cenário atual, o processo de retirar conteúdo íntimo online quando não se sabe quem o postou não é tão fácil. Assim, a autora defende o *Intimate Protection Act* (projeto de lei), pelo qual intermediários seriam responsabilizados apenas quando tivessem consciência de estar hospedando material ilegal.

Na proposta de lei da **Argentina**, a pessoa condenada seria obrigada também a contatar as plataformas e perseguir os mecanismos necessários para o bloqueio ou retirada do ar do conteúdo, com seus próprios recursos, em prazo estabelecido por juiz.

No projeto de lei do **Chile**, os administradores das páginas da internet que removerem os conteúdos imediatamente após a solicitação do afetado serão sancionados com as mesmas penas que o(s) perpetrador(es) (pena de reclusão de 541 dias até 5 anos e multa). A essa hipótese é um pouco diferente, visto que a responsabilidade do intermediário tem início apenas após solicitação de remoção, mas não há determinação se a solicitação deve ser considerada extrajudicialmente ou apenas com ordem judicial. O **Uruguai** adota estratégia semelhante, determinando que os administradores das páginas de internet que não removerem conteúdo imediatamente após notificação serão sancionados com a mesma pena dos perpetradores. Também não deixa claro a questão da solicitação judicial ou extrajudicial.

No **Japão**, a lei específica facilitou a remoção de conteúdo íntimo disseminado sem consentido por provedores de internet e administradores de plataformas e websites - o prazo dado aos provedores é de dois dias após a notificação, mudando o prazo anterior de sete dias. O responsável original pelo conteúdo (aquele que postou) pode questionar a notificação, mas já sujeito a diversas sanções legais. Os provedores de internet já eram sujeitos ao *Provider Liability Limitation Act*, pelo qual os ISPs podem ser responsabilizados se hospedarem certos tipos de informações, quando sabem (ou possuem razoáveis evidências para saber) que direitos de terceiros foram infringidos com a postagem de certo conteúdo ou informações, e

quando é possível para o provedor de internet/administrador de plataforma prevenir a transmissão de informações que podem violar direitos.

No projeto de lei de **Porto Rico**, toda pessoa que intencionalmente ou com conhecimento publique sem autorização ou consentimento qualquer material explícito em qualquer meio de comunicação eletrônica ou cibernética, independente de quem seja, terá cometido delito grave e será sancionado com pena de 3 anos. Se o réu for uma pessoa jurídica será sancionada com multa de até 10 mil dólares. O projeto não deixa muito claro quem seriam as pessoas jurídicas ou a partir de que ponto ela teria responsabilidade pela disseminação - se seria após notificação ou a lei poderia ser interpretada de forma semelhante ao *Provider Liability Limitation Act*, do Japão.

Já na **Nova Zelândia**, a lei específica cria o novo delito de causar dano por comunicações digitais, pela qual a punição para empresas pode ser de até 200.000 dólares neozelandeses. A lei, além de estabelecer a punição, também cria uma espécie de política pública, dando poderes para uma agência especial fazer a ponte entre as vítimas e os intermediários - a agência que irá, a princípio, entrar em contato com os intermediários, podendo, por exemplo, fazer pedidos de remoção. Caso o contato inicial não dê frutos, foram dados poderes especiais para cortes especiais emitirem pedidos de retirada de conteúdo e estabelecerem multas pelo não cumprimento da lei e ordens judiciais, entre outras medidas.

Como vimos, **Malawi** e **Uganda** contam com leis de telecomunicações e, teoricamente, tais instrumentos poderiam coibir a disseminação de imagens íntimas. Todavia, o contexto dos países pode fazer com que o ônus para as vítimas de acionar autoridades e provar que o conteúdo é ilícito seja alto, visto que poderiam ser enquadradas como violadoras perante a lei anti-obscenidade. Isso pode ser um entrave para que acionem as leis de telecomunicações.

3.2 Outras questões (II): o uso das normas contra pedofilia para o enfrentamento da disseminação não consentida entre menores de idade

A descrição e a análise dos casos apontam que um desafio que se impõe em situações de disseminação de conteúdo íntimo é a responsabilização legal de menores de idade, especialmente quando um dos sujeitos (ou ambos) é adolescente. Isso porque, como vimos, a maioria das leis de pornografia infantil analisadas criminalizam não só a transmissão desse conteúdo, mas também sua posse (mesmo que haja consentimento de ambas as partes).

Em relatório sobre cyberbullying e distribuição não consensual de imagens íntimas, o grupo de trabalho dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública do **Canadá**⁶⁹ afirma que⁷⁰, quando se trata de jovens no final da adolescência, as previsões legais sobre pornografia infantil não são adequadas, ainda mais quando o perpetrador também é adolescente/jovem que se relacionou com pessoas próximas de sua idade. Um problema que deriva dessa situação é que as autoridades relutariam em aplicar as leis de pornografia infantil, devido ao estigma que ela pode vir a causar.⁷¹ Em 2001, a Suprema Corte posicionou-se de modo emblemático, no caso *R. v. Sharpe*: estabeleceu uma exceção para "uso pessoal" ao crime de pornografia infantil, considerando que a legislação poderia limitar a liberdade de expressão em circunstâncias específicas.

De acordo com o relatório do grupo de trabalho, que analisa a decisão, dois jovens que tenham relações sexuais legais e que consintam fazer qualquer tipo de registro de sua atividade sexual podem manter essas gravações estritamente para seu uso pessoal - o material continua sendo considerado pornografia infantil, mas subsiste essa estrita autorização de posse. No entanto, qualquer tipo de utilização do material extrapole o uso pessoal passaria a ser enquadrada pelas leis de pornografia infantil. Os membros do grupo, portanto, se encontraram diante de duas questões principais. A primeira seria a preocupação diante da possível expansão da interpretação de *R v. Sharpe* para outros casos sem um maior controle e estudo, minimizando a proteção à vítima. A segunda se encontraria no fato de que a maior parte dos adolescentes que são trazidos diante das autoridades por disseminação ou posse de imagens íntimas são mais velhos⁷², e que a polícia de fato não trata esses casos como típicos de pornografia infantil.

. Dessa forma, de acordo com o grupo, seria desejável aprovar nova legislação para os casos de jovens e adolescentes mais velhos, visto que a "antiga" carregaria um estigma inadequado à situação.

⁶⁹ CCSO Cybercrime Working Group. Report to the Federal/Provincial/Territorial Ministers Responsible for Justice and Public Safety on Cyberbullying and the Non-consensual Distribution of Intimate Images. Junho de 2013. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/other-autre/cndii-cdncii/pdf/cndii-cdncii-eng.pdf>.<Acesso em 10/07/2017>

⁷⁰ Em outubro de 2012, foi decidido em uma reunião de ministérios responsáveis por questões de justiça que se deveria produzir relatório com o intuito de identificar hiatos em sua lei criminal no que tangia bullying virtual e NCII. A partir daí, foi formado o "Cybercrime Working Group", e o relatório foi apresentado aos ministérios em junho de 2013.

⁷¹ No caso brasileiro a questão do estigma não se mostrou na análise da aplicação da lei anti-pornografia infantil (Lei 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). A desproteção da vítima menor de idade se deu por uma interpretação bastante estrita do que viria a ser pornografia infantil, a saber: (i) a necessária exibição de genitais, (ii) cenas de sexo explícito. Nos casos em que não se cumpriam tais requisitos, observou-se o afastamento do dolo o que teve como consequência não aplicação da Lei ou absolvição. Conferir: Capítulo 2 de Valente et al (2016).

⁷² Não há especificação no relatório sobre a partir de qual idade o adolescente seria considerado "mais velho".

Na **Austrália**, parece haver uma preocupação similar: no Estado de New South Wales, a lei estabelece que um menor de idade infrator não pode ser acusado sem a aprovação de autoridade competente. Em Queensland, há orientações para que a polícia, no momento da acusação, tente o diálogo e formas alternativas de advertência perante o menor de idade infrator, especialmente nas situações em que não houve a disseminação propriamente dita, como abordado no item 2.2.4.

Em relatório publicado pelo Ministério da Justiça da **Dinamarca**⁷³, estima-se que as vítimas no país têm entre 15 e 35 anos, sendo que o grupo mais afetado, de acordo com a polícia nacional, é de jovens entre 15 e 24 anos. Ali, constatou-se que 53% dos jovens entre 15 e 30 anos receberam imagens íntimas e 38% já enviaram. Aponta-se também que, usualmente vítima e perpetrador estão no mesmo grupo etário (além de se conhecerem e possuírem algum tipo de relacionamento). O documento ressalta que, apesar de ser necessário haver alguma resposta legal para os casos de disseminação, não se deve criminalizar o "sexting" entre adolescentes mais velhos por si só: a mera criminalização do sexting poderia tornar as vítimas mais vulneráveis e sem proteção, dada a resistência à aplicação de anti-pornografia infantil em diversos casos. Aponta-se ainda que o "sexting" pode ser parte importante da expressão da sexualidade e afetividade entre jovens, e que o que deve ser combatido, em primeiro lugar, é o estigma e os valores negativos que se impõem para principalmente garotas e mulheres que compartilham conteúdo íntimo. Dessa forma, além da reforma penal, são previstos vários planos de ação para abordar o assunto em diversas instâncias do governo e nas escolas com o objetivo de impulsionar uma mudança de mentalidade - como apontamos no item 2.4.

3.3 Outras questões (III): Criminalização da pornografia/a regulação conservadora

O estudo dos diferentes tipos de regulação revela que sua existência *per se* não pode ser tomada como indicador positivo no que se refere ao combate à violência de gênero. A existência de leis anti-obscenidade em Malawi, Uganda e Japão, ou de projeto de lei anti-pornografia que compreende que a prática de sexting deva ser proibida entre menores no Reino Unido, levantam questões sobre o risco de aumento da vulnerabilidade das vítimas,

⁷³Governo dinamarquês. Ministério da Justiça. Relatório sobre abuso sexual. *Skærpet indsats mod digitale sexkrænkelser*. Disponível em: http://justitsministeriet.dk/sites/default/files/media/Pressemeddelelser/pdf/digitale_sexkraenkelser_udspil.pdf <Acesso em 17/04/2018>.

que podem vir a ser punidas em vez de protegidas: acaba-se por criminalizar certos tipos de expressões de sexualidade.

Como apontamos nos itens 2.2.13 e 2.2.16, em Malawi e Uganda as vítimas podem ser responsabilizadas por produção de material pornográfico ao denunciarem exposição de intimidade. No Japão é vedada a divulgação de material obsceno/pornográfico em meios de comunicação. No Reino Unido, por sua vez, o problema é distinto, mas com conseqüências semelhantes: o secretário da saúde do país propôs, em novembro de 2016, que fossem criados mecanismos pelas empresas de tecnologia para que a prática do sexting pudesse ser banida por controles parentais, por exemplo⁷⁴. Isso implicaria que as empresas deveriam criar algum tipo de algoritmo que pudesse identificar automaticamente conteúdo com algum tipo de nudez nas redes ou dispositivos de menores de idade, medida que pode ser bastante invasiva à privacidade e liberdade de expressão de adolescentes.

Por fim, há que se considerar que o estigma parece ser um elemento comum de sociedades extremamente conservadoras até as mais liberais: casos de suicídio de meninas e mulheres decorrentes de disseminação não consentida de imagens íntimas são comuns na Índia ou Canadá.

3.4. Outras questões (IV): legislação de combate à violência de gênero

À exceção dos textos de leis gerais e mesmo leis específicas, em relatórios de organizações não governamentais, documentos oficiais de governos e artigos científicos é possível identificar o diagnóstico de que a conduta de revenge porn se configura como um problema de gênero.

No que se refere ao enquadramento jurídico, tendo em vista esse diagnóstico, observamos um debate semelhante ao existente no contexto brasileiro no que se refere à inserção ou não da conduta em lei de combate à violência doméstica na **África do Sul**.

Na **Argentina** e **Malawi** o revenge porn também pode ser lido no âmbito de suas leis de violência de gênero (ambos os países possuem leis para a proteção da vítima de violência no âmbito doméstico e familiar)

Em projeto de lei no **México** e lei na **Espanha** observamos que - embora não seja enquadrada na chave “violência doméstica”, há possibilidade de agravamento de pena caso a disseminação tenha sido realizada por cônjuges.

⁷⁴*Jeremy hunt proposes ban on sexting for under 18s*. The Guardian, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2016/nov/29/jeremy-hunt-proposes-ban-on-sexting-for-under-18s>. <Acesso em 17/04/2018>

Por fim, chama atenção que, em **Israel**, a lei emendada para prever o crime de revenge porn (Lei de Assédio Sexual de 1998) tenha como objetivo minimizar as desigualdades entre homens e mulheres no país, o que parece denotar um diagnóstico de que se está diante de um tipo de violência de gênero. (Orit, 2005)

Referências

ATHAR, Rima. *From impunity to justice: Improving corporate policies to end technology-related violence against women*. End violence: Women's rights and safety online. Association for Progressive Communications (APC), 2015. Disponível em: https://www.genderit.org/sites/default/upload/flow_corporate_policies_formatted_final.pdf . <Acesso em 17/04/2018>.

CHISALA-TEMPELHOFF, Sarai; KIRYA, Monica Twesiime. *Gender, law and revenge porn in Sub-Saharan Africa: a review of Malawi and Uganda*. Palgrave Communications, v. 2, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1057/palcomms.2016.69> <Acesso em 17/04/2018>.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. *Criminalizing Revenge Porn*. Carolina do Norte: Wake Forest Law Review, 49, 2014. 345-391p. Disponível em: http://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2424&context=fac_publications; <Acesso em 17/04/2018>.

FRANKS, Mary Anne, *'Revenge Porn' Reform: A View from the Front Lines*. Florida: Florida Law Review, Forthcoming; University of Miami Legal Studies Research Paper No. 16-43. 2018. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2853789>

FRANKS, Mary Anne. *Drafting an Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators*. Flórida: 2015. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2468823> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2468823>.

FIALOVA, Katerina; FASCENDINI, Flavia. *Voces desde espacios digitales: violencia contra las mujeres relacionada con la tecnología - informe de síntesis*. Association for Progressive Communications (APC), 2015. Disponível em: <http://www.genderit.org/es/resources/voces-desde-espacios-digitales-violencia-contra-las-mujeres-relacionadacon-la-tecnolog-in> <Acesso em 17/04/2018>.

HENRY, Nicola; POWELL, Anastasia. *Sexual Violence in the Digital Age*. Social & Legal Studies, 25(4), 2016. 397-418p. doi:10.1177/0964663915624273.

MATSUI, Shigenori. *The criminalization of Revenge Porn in Japan*. Washington International Law Journal Association, 24, 2015. 289-317p. Disponível em: <https://digital.lib.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/1516/24WILJ0285.pdf;sequence=1> . <Acesso em 17/04/2018>.

MISKOLCI, Richard. *Do armário à discrição? Regimes de visibilidade sexual das mídias de massa às digitais*. Pelúcio, L.; Pait, H.; Sabetine, T. No Emaranhado da Rede: gênero, sexualidade e mídia; desafios teóricos e metodológicos do presente. São Paulo: Annablume, 2015.

MOOLMAN, Jan; SMITH, Erika; PLOU Dafne Sabanes; FIALOVA, Katerina. *Basta de violencia: derechos de las mujeres y seguridad en línea - Tecnología y violencia contra las mujeres: tendências recentes en la legislación*. Association for Progressive Communications (APC), 2014. <Disponível em:<https://www.apc.org/es/node/15192/>><Acesso em 17/04/2018>.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. *Análise Comparada De Estratégias De Enfrentamento A "Revenge Porn" Pelo Mundo*. São Paulo: Revista Brasileira de Políticas Públicas, 7(3), 2018. doi:10.5102/rbpp.v7i3.4940.

NETSAFE. *Online bullying abuse and harassment service receives over 900 reports in first six months*. 2017 Disponível em:<https://www.netsafe.org.nz/wp-content/uploads/2016/12/31.05.2017-Online-bullying-abuse-and-harassment-service-receives-over-900-reports-in-first-six-months.pdf>. <Acesso em 17/04/2018>.

NYST, Clary. *Tecnología y violencia contra las mujeres: tendencias recientes en la legislación*. Basta de violencia: derechos de las mujeres y seguridad en línea - Tecnología y violencia contra las mujeres: tendencias recientes en la legislación. Association for Progressive Communications (APC), 2014. Disponível em: https://www.apc.org/sites/default/files/APC_FLOWresearch_CNyst_LegTrend_SP_20141030_0.pdf. <Acesso em 17/04/2018>.

PAVAN, Elena. *Internet intermediaries and online gender-based violence*. Gender, Technology and Violence (org. Marie Segrave e Laura Vitis), 2017. 62-78p. Londres: Routledge.

RUIZ, Juliana Pacetta; NERIS, Natália; VALENTE, Mariana Giorgetti. *Revenge Porn como violência de gênero: perspectivas internacionais*. 13º Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11- Transformações, Conexões, Deslocamentos, 2017. Disponível em:http://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623_ARQUIVO_FazendoGenero_Revengeporncomovienciadegenerofinal.pdf<Acesso em 17/04/2018>.

SYLVAIN, Oliver. *Intermediary Design Duties*. 50 Connecticut Law Review 1, Fordham Law Legal Studies Research Paper No. 2997141. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2997141>.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. São Paulo: InternetLab, 2016. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. <Acesso em 17/04/2018>.

VAN HOECKE, Mark. *Methodology of Comparative Legal Research*. Law and Method., 2015. doi:10.5553/rem/.000010.

WLB- The Women's Legal and Human Rights Bureau. *From impunity to justice: Domestic legal remedies for cases of technology-related violence against women*, 2015 Disponível em:

http://www.genderit.org/sites/default/upload/flow_domestic_legal_remedies.pdf. <Acesso em 17/04/2018>.

Entre o perpetrador e a vítima: o papel dos intermediários de Internet nas violações contra mulheres

NOTÍCIAS

Amanda Todd case: Accused Dutch man jailed for cyberbullying. BBC, 16 de março de 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-us-canada-39295474>. <Acesso em 17/04/2018>.

Porno vengança: cinco casos en la farándula chilena. La Cuarta, 20 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.lacuarta.com/noticia/porno-venganza-cinco-casos-en-la-farandula-chilena/><Acesso em 17/04/2018>.

CHAUDHARI, Disha. *Your Handy Guide To Cyber Laws In India*. Feminism in India, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <https://feminisminindia.com/2016/11/24/cyber-laws-india/><Acesso em 17/04/2018>.

KAMIR, Orit. *Israel's 1998 Sexual Harassment Law: Prohibiting Sexual Harassment, Sexual Stalking, and Degradation Based on Sexual Orientation in the Workplace and in all Social Settings*. 7 International Journal of Discrimination and Law 315, 2005. Disponível em: <http://www.oritkamir.org/publications/israels-1998-sexual-harassment-law-prohibiting-sexual-harassment-sexual-stalking-and-degradation-based-on-sexual-orientation-in-the-workplace-and-in-all-social-settings/>. <Acesso em 17/04/2018>.

CAPAZORIO, Bianca. *Stalker victims vulnerable*. IOL News, 13 de fevereiro de 2011. Disponível em: http://www.iol.co.za/news/south-africa/stalker-victims-vulnerable-1025429#.UzXNgIF_s6I. <Acesso em 17/04/2018>.

CELE - Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información. *La regulación de la pornografía no consentida en Argentina*. 2015. Disponível em: <http://www.palermo.edu/cele/pdf/Paper-regulacion-pornografia.pdf><Acesso em 17/04/2018>.

Digital krænkelse. Alle for en mod mobning. Disponível em: <http://www.alleforenmodmobning.dk/ungdomsuddannelse/digital-kraenkelse/> <Acesso em 17/04/2018>.

DIP, Andrea; AFIUN, Giulia. *Como um sonho ruim*. A pública, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://apublica.org/2013/12/6191/>. <Acesso em 17/04/2018>.

ELGOT, Jessica. *New law to stop adults sexting children not being enforced*. The Guardian, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2017/feb/16/new-uk-laws-to-stop-adults-sexting-children-are-not-being-enforced>. <Acesso em 17/04/2018>.

EVANS, Lauren. *Why is it so hard to make revenge porn laws?*. Jezebel, 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://jezebel.com/why-its-so-hard-to-make-revenge-porn-laws-effective-1820442428>. <Acesso em 17/04/2018>.

FRANCESCHI-BICCHIERAI, Lorenzo. *Israel Votes Unanimously to Ban Revenge Porn*; Mashable, 08 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://mashable.com/2014/01/08/israel-bans-revenge-porn/#CnOVF2d.8sqV>. <Acesso em 17/04/2018>.

Jeremy hunt proposes ban on sexting for under 18s. The Guardian, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2016/nov/29/jeremy-hunt-proposes-ban-on-sexting-for-under-18s>. <Acesso em 17/04/2018>.

JIMÉNEZ SAKER, Gabriela. *Engavetado proyecto contra la venganza pornográfica*. Noticel, 25 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.noticel.com/ahora/engavetado-proyecto-contra-la-venganza-pornografica/610934252>. <Acesso em 17/04/2018>.

McNALLY, Lucy. 'Revenge porn' to be criminalised in response to NSW privacy inquiry. ABC News. 5 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.abc.net.au/news/2016-09-05/criminalising-revenge-porn-in-nsw-a-step-closer/7813446>. <Acesso em 14/10/2017>

MEILLET, Delphine. *Il était temps! Le revenge porn enfin réprimé*. Huffington Post, 03 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.fr/delphine-meillet/il-etait-temps-le-revenge-porn-enfin-reprime/>. <Acesso em 17/04/2018>.

OHLHEISER, Abby. *Revenge porn purveyor Hunter Moore is sentenced to prison*. Washington Post, 03 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-to-prison/?utm_term=.bb873d0249da. <Acesso em 17/04/2018>.

POWELL, Anastasia; FLYNN, Asher; HENRY, Nicola. *The picture of who is affected by revenge porn is more complex than we first thought*. The Conversation, 07 de maio de 2017. Disponível em: <https://theconversation.com/the-picture-of-who-is-affected-by-revenge-porn-is-more-complex-than-we-first-thought-77155>. <Acesso em 17/04/2018>.

Province Proposes Law, partners with cybertip.ca to assist victims when intimate images are distributed without consent. Manitoba, 9 de junho de 2015. Disponível em: <http://news.gov.mb.ca/news/index.html?item=35135>. <Acesso em 17/04/2018>.

Province Proposes Law, partners with cybertip.ca to assist victims when intimate images are distributed without consent. Cybertip.ca. Disponível em: https://www.cybertip.ca/app/en/media_release_201506_intimate_images_manitoba. <Acesso em 17/04/2018>.

Regeringen styrker indsatsen mod digitale sexkrænkelser. Justits Ministeriet, 03 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://justitsministeriet.dk/nyt-og->

[presse/pressemeddelelser/2017/regeringen-styrker-indsatsen-mod-digitale-sexkraenkelse](#).

<Acesso em 17/04/2018>.

Rehtaeh Parsons case: No jail over photo of 'assault'. BBC, 14 de novembro de 2014.

Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-us-canada-30058254>. <Acesso em 17/04/2018>.

<Acesso em 17/04/2018>.

Sex, honour, shame and blackmail in an online world. BBC, 26 de outubro de 2016.

Disponível em: <http://www.bbc.com/news/magazine-37735368>. <Acesso em 17/04/2018>.

Stalker in Mitaka murder case sentenced to 22 years. Japan Times, 02 de agosto de 2014.

Disponível em: <http://www.japantimes.co.jp/news/2014/08/02/national/crime-legal/stalker-in-mitaka-murder-case-sentenced-to-22-years/#.WMxE79IrJdg>. <Acesso em 17/04/2018>.

The WhatsApp suicide. BBC, 29 de outubro de 2016. Disponível em:

<http://www.bbc.com/news/magazine-37735370>. <Acesso em 17/04/2018>

Til lærere - om digital krænkelse. EMU. Disponível em: <http://www.emu.dk/modul/til-1%C3%A6rere-om-digital-kr%C3%A6nkelse> <Acesso em 17/04/2018>.

<Acesso em 17/04/2018>.

TORRES ESTRADA, Michelle. *Mirada multidisciplinaria al proyecto de ley de pornovenganza*. El Nuevo día, 10 de abril de 2015. Disponível em:

<http://www.elnuevodia.com/noticias/locales/nota/miradamultidisciplinariaalproyectedeleydepornovenganza-2032334/>. <Acesso em 17/04/2018>.

Wikipédia. *Revenge Porn*. Disponível em:

https://en.wikipedia.org/wiki/Revenge_porn <Acesso em 20/01/2017>

YAAKOV, Yifa. *Israeli Law labels revenge porn a sex crime*. Times of Israel, 06 de janeiro de 2014. Disponível em:

<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>. <Acesso em 17/04/2018>.

DOCUMENTOS GOVERNAMENTAIS

AUSTRÁLIA. Estado de Victória. Center Against Sexual Assault & Family Violence. *The Victorian Register of Sex Offenders*. Disponível em:

<http://www.secasa.com.au/pages/the-victorian-register-of-sex-offenders/> <Acesso em 17/04/2018>.

AUSTRÁLIA. Office of the eSafety Commissioner *Image based abuse*. Disponível em:

<https://www.esafety.gov.au/image-based-abuse/>. <Acesso em 17/04/2018>.

AUSTRÁLIA. Attorney-General's Department *Revenge Porn Explanatory Paper: Summary Offences (Filming and Sexting Offences) Amendment Bill 2015*. Disponível em:

https://www.agd.sa.gov.au/sites/g/files/net2876/f/revengeporn_final.pdf?v=1490938438.

<Acesso em 17/04/2018>.

AUSTRÁLIA. Parlamento Australiano. Report: *Phenomenon colloquially referred to as 'revenge porn'. Commonwealth of Australia 2016*. Disponível em: http://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Committees/Senate/Legal_and_Constitutional_Affairs/Revenge_porn/Report. <Acesso em 17/04/2018>.

AUSTRÁLIA. Queensland Sentencing Advisory Council. *Child exploitation material offenses*. Maio 2017. Disponível em: http://www.sentencingcouncil.qld.gov.au/_data/assets/pdf_file/0010/519535/Sentencing-Spotlight-on-child-exploitation-offences-July-2017.pdf. <Acesso em 10/11/2017>

AUSTRÁLIA. Queensland Police Service. *Operational Procedures Manual*. Capítulo 7. Disponível em: <https://www.police.qld.gov.au/corporatedocs/OperationalPolicies/Documents/OPM/Chapter7.pdf>. <Acesso em 11/11/2017>

CANADÁ. CCSO Cybercrime Working Group. Report to the Federal/Provincial/Territorial Ministers Responsible for Justice and Public Safety on Cyberbullying and the Non-consensual Distribution of Intimate Images. Junho de 2013. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/other-autre/cndii-cdncii/pdf/cndii-cdncii-eng.pdf>. <Acesso em 10/07/2017>

DINAMARCA. Governo dinamarquês. Ministério da Justiça. Relatório sobre abuso sexual. *Skærpet indsats mod digitale sexkrænkelser*. Disponível em: http://justitsministeriet.dk/sites/default/files/media/Pressemeddelelser/pdf/digitale_sexkraenkelser_udspil.pdf<Acesso em 17/04/2018>.

LEIS E DECISÕES

Argentina. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Buenos Aires. Rodriguez María Belen c/ Google Inc. y ot. S/ Ds. y Ps. 2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/Fallo_R.522.XLIX_Corte_Suprema_da_Argentina_28_oct._2014.pdf<Acesso em 17/04/2018>.

Canadá. Supreme Court. British Columbia. R. v. Sharpe. 2001. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1837/index.do>. <Acesso em 17/04/2018>.

Canadá. Legislative Summary, Publication No. 41-2-C13-E, p. 18. Disponível em: <https://lop.parl.ca/Content/LOP/ResearchPublications/Is412-e.htm>.

Ciber Civil Rights Initiative <https://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws>

Filipinas. Suprema Corte. Disini v. The Secretary of Justice. 11 fev. 2014. Disponível em: https://www.lawphil.net/judjuris/juri2014/feb2014/gr_203335_2014.html#fnt24. Acesso em 17 abr. 2018.

França. Cour de cassation. Arrêt n° 780 du 16 mars 2016 (15-82.676). Disponível em: https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_criminelle_578/780_16_33845.html

Inglaterra. Protection from Harrassment Act 199. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1997/40/contents>